PREFEITURA DE VILHENA
PROCURADORIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 063/2020
Fls. 002

Ofício nº 078/2020/PGM Vilhena/RO, 24 de março de 2020.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação, do Projeto de Lei abaixo relacionado:

Projeto de Lei nº 5.843 /2020, "REVOGA O *CAPUT* DO ARTIGO 30 DA LEI 2.381, DE 1º DE ABRIL DE 2008."

P. 063

Atenciosamente,

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 24 / 03 / 2020
Hora 12h00

Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 063/2020
Fls. 003

PROJETO DE LEI Nº 5.843 /2020

M E N S A G E M

Excelentíssimo Presidente,

Excelentíssimos Vereadores

Encaminha as Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que revoga o *caput* do artigo 30 da Lei nº 2.381, de 1º de abril de 2008.

A referida norma limita o número de permissionárias que atuaram no serviço funerário em âmbito municipal. Ocorre que o comando legal padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que não é licito estabelecer, ainda que por lei, restrição ao exercício de atividade econômica lícita, de prestação de serviços funerários, havendo clara, violação ao princípio da livre iniciativa.

Ademais, embora o Município venha tomando todas as providências para evitar a expansão da contaminação dos cidadãos pelo Covid-19, o certo é que o planejamento adequado de respostas a crise, exige antever-se ao agravamento da doença, pela adoção de medidas de fortalecimento dos serviços públicos essenciais, nas quais se incluem os funerários.

Pelo exposto, não se pode olvidar da importância desse projeto de lei, que impõe uma ação integrada dos Poderes Executivo e Legislativo, de modo a tanto, preparar o Município para um não desejado, mas possível aumento da demanda pelos serviços funerários, bem como extirpar do ordenamento jurídico municipal norma inconstitucional.

Respeitosamente,

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORA LEGISLATIVA
Data 24 / 03 / 2020
Hora 12h00
Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 063/2020
Fls. 004

~~MINUTA DE~~ PROJETO DE LEI Nº 5.843 /2020

REVOGA O *CAPUT* DO ARTIGO 30 DA LEI 2.381, DE 1º DE ABRIL DE 2008.

L E I:

Art. 1º Fica revogado o *caput* do artigo 30 da Lei nº 2.381, de 1º de abril de 2008, que passa a viger com a seguinte redação:

(...)

Art. 30. (REVOGADO)

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 24 de março de 2020.

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 063/2008
Fls. 005

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

LEI Nº 2.381/2008

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE VILHENA - RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MARLON DONADON, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo, e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

L E I:

Capítulo I

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º. O serviço funerário no Município de Vilhena - RO, considerado de utilidade pública, consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas.

Art. 2º. Os serviços funerários de exclusividade do Poder Público serão administrados pela municipalidade, e prestados por terceiros, mediante concorrência pública, na modalidade permissão.

Seção I

DOS SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS

Art. 3º. Os serviços funerários, variáveis de acordo com as tarifas, são assim classificados:

I – Obrigatórios:
a) venda de ataúdes;
b) transporte de cadáveres;
c) disponibilização da capela mortuária municipal;
d) higienização e preparação de cadáver.
II – Facultativos:
a) aluguel de altares;
b) aluguel de banquetas;
c) aluguel de castiçais, velas e afins;

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
063/2020
Proc.nº
Fls. 005-006
8d

d) obtenção de Certidão de Óbito;
e) obtenção de documentos para os funerais;
f) fornecimento de flores e coroas;
g) aluguel de ônibus para acompanhamento do féretro;
h) transporte de cadáveres humanos exumados;
i) serviço de embalsamamento.

Seção II

DA FORMA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º. Na execução dos serviços funerários por empresas permissionárias, estas obedecerão, obrigatoriamente, escala de atendimento em sistema de rodízio.

§ 1º. O início da escala será às 0 hora das segundas-feiras, com término as quartas-feiras às 24 horas, 0 hora das quintas-feiras, com término aos domingos às 24 horas, permitindo-se, após o vencimento do seu horário, a complementação de serviços.

§ 2º. A escala deverá ser entregue ao Corpo de Bombeiros, a Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, e ao Ministério Público, o que será incumbência da Prefeitura Municipal, através da SEMUSA, bem como a atualização da mesma.

§ 3º. Entende-se por complementação dos serviços funerários, para os fins desta Lei, a conclusão do atendimento após o decurso do horário da escala, quando o óbito ocorrer na vigência do plantão.

§ 4º. O horário de óbito a ser considerado é o declarado no prontuário médico, nos casos de internação hospitalar, e, nos demais casos, o constante do atestado médico de óbito.

§ 5º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA o controle do plantão funerário, bem como, a fiscalização dos serviços funerários no Município.

Art. 5º. É privativo das empresas permissionárias a realização de sepultamento no Município.

Art. 6º. As empresas funerárias de outras localidades poderão efetuar o traslado até o Município de Vilhena de pessoas com residência comprovada neste, desde que o óbito tenha ocorrido fora dos limites municipais.

§ 1º. Na hipótese do caput deste artigo, caberá à empresa não permissionária a remuneração do traslado e da urna utilizada neste.

§ 2º. Os serviços complementares, excetuando-se os citados no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente realizados pela empresa permissionária de plantão.

Art. 7º. Quando o falecimento de usuário assegurado de plano funerário será respeitado seus direitos contratuais junto á empresa compromissada com o assegurado e seus familiares, cabendo a esta estando ou não de plantão realizar o funeral conforme modalidade contratual.

Parágrafo único. Fica reservado o direito da funerária de plantão confirmar o vínculo contratual de que trata artigo 7º.

Art. 28. Atendidas as exigências desta Lei e demais atos regulamentares aplicáveis à espécie, a SEMUSA através da Vigilância Sanitária, promoverá a vistoria das instalações da empresa e atestará o atendimento das normas exigidas para o seu funcionamento como agência funerária permissionária.

Parágrafo único. A vistoria de que trata o caput deste artigo será realizada anualmente, ou, em menor prazo, a juízo da autoridade competente.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 063/2020
Fls. 006

Seção II

DAS FORMALIDADES PARA HABILITAÇÃO

Art. 29. Para participarem da concorrência pública ou da renovação das permissões, as empresas deverão apresentar os seguintes documentos:

I - contrato social com as respectivas alterações ou registro de firma individual, registrados na Junta Comercial do Estado de Rondônia;
II - alvará de licença;
III - certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;
IV - certidão negativa de débitos junto ao FGTS e INSS;
V - certidão negativa do Cartório Distribuidor da Comarca;
VI - certidão negativa de falência e concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca;
VII - certidão negativa de protestos de ofícios da Comarca;
VIII - relação de veículos, com descrição da marca, modelo, potência, ano de fabricação e características especiais (com fotocópia do certificado de propriedade);
IX - cópia autenticada do último balanço geral anual, no caso de renovação, exceto para microempresa;
X - relação de empregados, com a devida comprovação do registro, no caso de renovação.

Seção III

DO NÚMERO DE EMPRESAS PERMISSIONÁRIAS

Art. 30. Fica fixado em 3 (três) o número das empresas permissionárias que atuarão no serviço funerário do Município de Vilhena.

Parágrafo único. O número de permissionárias objeto do caput deste artigo poderá ser revisto quando o crescimento populacional do Município atingir 100.000 habitantes ou antes devidamente constatado o interesse público.

Seção IV

DOS VEÍCULOS DAS EMPRESAS PERMISSIONÁRIAS

Art. 31. Os veículos deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, e satisfazerem as seguintes exigências:

I - ter no máximo 15 (quinze) anos de uso;

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 069/2020
Fls. 006

Seção V

DOS CASOS EXCEPCIONAIS

Art. 21. Na ocorrência de fatalidades, envolvendo mais de dois cadáveres, a empresa permissionária que não estiver de plantão deverá prestar total assistência e colaboração a empresa plantonista.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, as empresas permissionárias deverão realizar a divisão dos serviços e de sua remuneração.

Capítulo II

DA PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 22. A permissão dos serviços somente poderá ser outorgada a empresa atuante e estabelecida no município de Vilhena/RO e regulamente inscrita no cadastro municipal por período superior a 12 meses, de comprovada idoneidade jurídica e financeira

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo vigorará somente para a primeira concorrência pública.

Art. 23. A permissão para o exercício da atividade de serviços funerários é intransferível.

Art. 24. As permissões serão outorgadas pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 25. A revogação ou cassação da permissão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando os fatos configurarem infrações às normas legais, assegurada ampla defesa as empresas permissionárias.

Art. 26. É vedado às empresas permissionárias exercer atividade estranha ao serviço no interior do Hospital Regional.

Seção I

DOS REQUISITOS E EXIGÊNCIAS DA EMPRESA PERMISSIONÁRIA

Art. 27. A permissão dos serviços somente poderá ser outorgada a empresa que atenda os seguintes requisitos e formalidades:

I - ser pessoa jurídica, com sede regularmente estabelecida no Município de Vilhena;

II - possuir veículos suficientes à remoção de cadáveres e serviços auxiliares e transporte de féretro e sepultamento, observadas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e demais exigências desta Lei;

III – Ficam as permissionárias obrigadas a providenciarem a organização, limpeza e higienização do necrotério municipal, dos hospitais e unidades de saúde, públicos e privados, após a utilização do local para preparação do funeral, entregando o local limpo e organizado à próxima funerária plantonista.

II - estar em excelentes condições de uso, nas partes mecânica, elétrica e de estética;

III - a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;

IV - conter nas portas dianteiras a denominação da empresas permissionária;

V - estar sempre limpos e conservados, dentro da mais perfeita higiene e segurança;

VI – ser vistoriado junto ao Ciretran;

VII – ter um veículo, pelo menos, licenciado no Município.

§ 1º. Os carros fúnebres não poderão executar atividades estranhas àquelas para as quais foram designados.

§ 2º. O carro fúnebre, quando estiver transportando ataúdes no perímetro urbano, deverá manter velocidade máxima de quarenta quilômetros por hora.

Seção V

DAS VEDAÇÕES ÀS EMPRESAS PERMISSIONÁRIAS

Art. 32. Além de outras restrições, é vedado às empresas permissionárias do serviço funerário:

I - a transferência da permissão, a qualquer título;

II - o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário previsto nesta Lei e seu Regulamento;

III - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;

IV - a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública;

V - a transferência do direito à execução dos serviços funerários a outra empresa permissionária;

VI - a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outros fins;

VII - utilizar-se do mesmo espaço físico de outra empresa permissionária para a execução dos serviços funerários;

VIII – utilizar o necrotério do Hospital Regional, exceto quando o óbito tiver ocorrido nas dependências deste, ou tratar-se de morte natural no Município;

IX – deixar nas dependências dos necrotérios, corpos sem acompanhamento.

Parágrafo único. A transferência do direito à prestação das atividades dos serviços funerários pela empresa permissionária de plantão somente poderá ser realizada a outra empresa permissionária, mediante expressa anuência, feita em duas vias, uma para a permissionária de plantão e outra para a permissionária substituta, devidamente justificada à Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

Art. 33. Constatado pela SEMAD, SEMBES ou SEMUSA através da Vigilância Sanitária, o descumprimento por parte das empresas permissionárias, das normas legais, as mesmas serão passíveis das penalidades desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.n 063/2020
FL 007-000
064

Art. 34. A SEMAD, em razão da inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta lei, determinará as seguintes sanções a que estarão sujeita às empresas permissionárias:

I – advertência;
II – multa;
III – suspensão ou cassação da permissão e do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

Seção I

DA ADVERTÊNCIA E DA MULTA

Art. 35. Constatado pela SEMAD, SEMBES ou SEMUSA, o descumprimento de normas legais e regulamentares, a empresa sofrerá a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação, que especificará o dispositivo desobedecido e fixará um prazo para a regularização.

Art. 36. Verificada pela SEMAD, SEMBES ou SEMUSA, a continuidade da inobservância das disposições legais e regulamentares, aplicar-se-á multa à infratora, conforme estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º. Na reincidência, a multa aplicada terá valor igual ao dobro da multa anterior, independentemente da similaridade da infração;
§ 2º. As multas serão atualizadas anualmente, com base na UPF (unidade padrão fiscal)
§ 3º. As multas deverão ser pagas pela empresa permissionária no prazo de 10 dias, a contar da ciência da notificação ou do trânsito em julgado do procedimento administrativo.

Seção II

DA REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 37. A revogação da permissão para a prestação do serviço funerário se dará a qualquer tempo:

I - quando houver manifesto interesse público;
II - por infração de dispositivos legais, após procedimento administrativo, na forma da lei.

Art. 38. A permissão para a exploração do serviço funerário ainda será revogada nos seguintes casos:

I - sempre que a empresa permissionária interromper os serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias em períodos intercalados, no ano, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e notificado à SEMAD, SEMBES e SEMUSA;
II - se for decretada falência ou dissolução da empresa permissionária;

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 063/2013
Fls. 008

III - reiterada desobediência às instruções quanto à execução dos serviços;

IV - cobranças fora das tabelas de preços fixados;

V - fraude ou irregularidade cometida pela empresa ou por seu funcionário;

VI – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 39. À empresa permissionária cabe o direito de recorrer, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação da penalidade aplicada.

Art. 40. Se indeferido o recurso, pela SEMAD, poderá ser interposto em última instância recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias da ciência do indeferimento anterior.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A escala de plantão se iniciará no dia em que se iniciar a vigência dos contratos, devendo ser realizado sorteio na presença de todos os permissionários, a fim de se fixar a empresa que iniciará a escala, como as subseqüentes.

Art. 42. As penalidades previstas nesta lei e sua regulamentação não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 43. As empresas somente poderão transportar ataúde com um único corpo.

Art. 44. A empresa não permissionária que exercer à revelia atividades do serviço funerário no município de Vilhena, será penalizada na forma desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais cabíveis.

§ 1º. Excetua-se ao disposto neste artigo, a pedido, a parturiente e natimorto.

Art. 45. No caso de corpos oriundos de outros municípios, ficam proibidas as funerárias ou permissionárias a utilização das dependências do Hospital Regional para realização de necropsia ou qualquer outro procedimento.

Art. 46. Os corpos que serão necropsiados pelo IML, deverão utilizar as dependências do necrotério municipal ou outro particular, ficando terminantemente proibida a necropsia nas dependências do Hospital Regional.

Art. 47. Os casos omissos nesta Lei e demais atos regulamentares aplicáveis à espécie serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 063/2010
Fls. 008
Visto

Art. 48. A atualização monetária dos valores das tabelas desta lei, poderá ser realizada mediante Decreto do Executivo.

Art. 49. O Prefeito Municipal regulamentará em 30 (trinta) dias a presente Lei, via Decreto Executivo.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 1º de abril de 2008.

Marlon Donadon
PREFEITO MUNICIPAL

Carlos Eduardo Machado Ferreira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Cap. e obra.
Pub. C. obras
Parecer fav.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 069/2020
Folhas 009

CERTIFICO a publicação do presente ato,
Na IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Ed. nº 2039 de 7/1/16
PROCURADORIA

LEI Nº 4.247/2015

ALTERA O *CAPUT* DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 2.381, DE 1º DE ABRIL DE 2008.

Autoria: Poder Legislativo

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º É alterado o *caput* do artigo 30 da Lei nº 2.381, de 1º de abril de 2008, que dispõe sobre a regulamentação dos serviços funerários, que passa a viger com a seguinte redação:

.....

Art. 30. É fixado em 04 (quatro) o número das empresas permissionárias que atuarão no serviço funerário.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 11 de dezembro de 2015.

José Luiz Rover
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
063/2018
Proc nº
Folhas 010

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

LEI Nº 4.836, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018

CERTIFICO a publicação da presente Lei
Na IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Ed. nº 2420 em 16/02/18.
PROCURADORIA

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.381, DE 1º DE ABRIL DE 2008.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e el sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º São alterados o *caput* do artigo 4º e os artigos 15 e 20 da Lei nº 2.381, de 1º de abril de 2008, que dispõe sobre a Regulamentação dos Serviços Funerários no Município de Vilhena - RO, que passam a viger com a seguinte redação:

> **Art. 4º** Na execução dos serviços funerários por empresas permissionárias, estas obedecerão, obrigatoriamente, escala de atendimento em sistema de rodízio, sem prejuízo da livre opção por parte dos familiares ou responsáveis contratantes dos serviços.
>
> (...)
>
> **Art. 15.** A Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS arcará com as despesas de sepultamento de indigentes ou de pessoas desprovidas de recursos, considerando-se:
>
> **I - indigente:** pessoa identificada ou não, cujo domicílio dos familiares ou parentes próximos seja ignorado; e
>
> **II - pessoas desprovidas de recursos:** pessoas domiciliadas ou não no Município, cujos familiares ou parentes próximos, residentes no Município de Vilhena, não disponham de recursos para custear o funeral, sem prejuízo à própria subsistência.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILLENA
Proc nº 063/2020
Folhas 010 - 089

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, utilizar-se-á como base a seguinte prestação de serviço, de acordo com os valores fixados no Anexo desta Lei:

a) **funeral infantil por morte natural:** urna branca medindo 0,90mt ou 1,20mt ou 1,40mt; serviço por morte natural (higienização); Tanatopraxia e aluguel de paramentação, sendo: equipamentos em alumínio maciço (Cristo ou Bíblia, cavaletes para apoio da urna, um porta coroa, suportes para livro presença e para velas), 04 (quatro) velas, transporte do corpo para o local do velório e remoção do velório para o cemitério;

b) **funeral infantil por morte proveniente de acidente/homicídio:** urna branca medindo 0,90mt ou 1,20mt ou 1,40mt; serviço por morte acidente/homicídio (higienização, sutura, curativo, atadura); Tanatopraxia e aluguel de paramentação, sendo: equipamentos em alumínio maciço (Cristo ou Bíblia, cavaletes para apoio da urna, um porta coroa, suportes para livro presença e para velas), 04 (quatro) velas, transporte do corpo para o local do velório e remoção do velório para o cemitério;

c) **funeral adulto por morte natural:** urna em estilo sextavado medindo 1,60mt ou 1,90mt, com 06 (seis) alças duras, verniz semi-brilho, fundo forrado em TNT; serviço por morte natural (higienização); Tanatopraxia e aluguel de paramentação, sendo: equipamentos em alumínio maciço (Cristo ou Bíblia, cavaletes para apoio da urna, um porta coroa, suportes para livro presença e para velas), 04 (quatro) velas, transporte do corpo para o local do velório e remoção do velório para o cemitério; e

d) **funeral adulto por morte proveniente de acidente/homicídio:** urna em estilo sextavado medindo 1,60mt ou 1,90mt, com 06 (seis) alças duras, verniz semi-brilho, fundo forrado em TNT; serviço por morte acidente/homicídio (higienização, sutura, curativo, atadura); Tanatopraxia e aluguel de paramentação, sendo: equipamentos em alumínio maciço (Cristo ou Bíblia, cavaletes para apoio da urna, um porta coroa, suportes para livro presença e para velas), 04 (quatro) velas, transporte do corpo para o local do velório e remoção do velório para o cemitério.

§ 2º Casos excepcionais, tipo: urnas zincadas, urnas grandes, extragrande, gorda, supergorda; serviço corpo em estado de decomposição; embalsamento; reconstituição facial e transporte (traslado) para outra localidade deverão obedecer aos serviços e valores descritos no Anexo desta Lei.

§ 3º Caso os familiares necessitem de outros serviços que não constam no § 1º poderão negociar diretamente com a empresa funerária prestadora do serviço, sendo eles responsáveis pelo pagamento destas despesas.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 063/2020
Folhas 011

§ 4º A situação de que trata o inciso II deste artigo será comprovada mediante verificação do Assistente Social da SEMAS.

§ 5º No caso de cadáver desconhecido que for reclamado, e seu reclamante seja provido de recursos, serão debitadas a este as despesas do funeral.

§ 6º Os serviços funerários de que trata este artigo deverão ser prestados por empresas regularizadas nos moldes desta Lei e selecionadas por meio de procedimento licitatório ou chamamento público.

(...)

Art. 20. O valor da quilometragem percorrida no transporte do féretro será fixado em R$ 1,90 (um real e noventa centavos) por quilometro rodado e somente será cobrado fora do perímetro urbano do Município.

Parágrafo único. Em casos comprovados de alteração nos valores dos combustíveis, a Administração Municipal fixará novos valores da quilometragem, por Decreto.

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Paço Municipal
Vilhena (RO), 16 de fevereiro de 2018.

Rosani Donadon
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 063/2020
Folhas 011-verso
89

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

LEI Nº 4.836, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018

ANEXO

Fixa as tarifas para a execução dos serviços funerários obrigatórios e casos especiais.

URNAS - INFANTIL

TIPO	VALOR - R$
Urna Popular medindo 0,90mt	120,00
Urna Popular medindo 1,20mt	150,00
Urna Popular medindo 1,40mt	180,00
Urna Branca medindo 0,90mt	250,00
Urna Branca medindo 1,20mt	300,00
Urna Branca medindo 1,40mt	350,00

URNAS - ADULTO

REF	TIPO	VALOR – R$/%
01	Urna em estilo sextavado, com 06 (seis) alças duras, verniz semi-brilho, fundo forrado em TNT, nas medidas de 1,60 mt e 1,90 mt.	950,00
02	Urna em estilo sextavado, com 06 (seis) alças duras, verniz brilhante, tampa bordada em estilo treliça, fundo e tampa forrados em TNT, nas medidas de 1,60 mt e 1,90 mt.	1.100,00
03	Urna em estilo sextavado, com visor, 06 (seis) alças duras, acabamento em verniz brilhante, tampa em estilo treliça, fundo e tampa forrados em TNT, com babado, nas medidas de 1,60 mt e 1,90 mt.	1.200,00
04	Urna em estilo sextavado, com visor, 06 (seis) alças duras, acabamento em verniz brilhante, tampa em estilo treliça, fundo e tampa forrados em TNT, com babado rendado, nas medidas de 1,60 mt e 1,90 mt.	1.500,00
05	Urna em estilo sextavado, com visor, alças varão, acabamento em verniz brilhante, tampa em estilo treliça, fundo e tampa forrados em TNT, com babado e sobre babado, nas medidas de 1,60 mt e 1,90 mt.	1.900,00
06	Urnas Zincadas: acrescentar	200,00
07	Urnas 2,10 mts, grande, extragrande, gorda, supergorda	+ 30%
08	Urna Luxo	LIVRE
09	Urna Super Luxo	LIVRE

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 063/2020
Folhas 012

SERVIÇOS

TIPO	VALOR – R$
Serviço morte natural (higienização)	150,00
Serviço morte acidente/homicídio (higienização, sutura, curativo, atadura)	250,00
Serviço corpo em estado de decomposição até 30h	1.000,00
Serviço corpo em estado de decomposição após 30h	LIVRE
Tanatopraxia	800,00
Embalsamamento (serviço médico)	1.500,00
Reconstituição facial	500,00
Necro-maquiagem	100,00
Anúncios rádios, jornais	LIVRE
Serviços Complementares não inclusos nesta tabela	LIVRE
Construção de carneira individual (incluso terreno e taxa)	900,00
Construção de carneira dupla (incluso terreno e taxa)	1.800,00
Construção de jazigos	LIVRE

COMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS

SIMPLES: Aluguel de paramentação: equipamentos em alumínio maciço (Cristo ou Bíblia, cavaletes para apoio da urna, um porta coroa, suportes para livro presença e para velas), 04 (quatro) velas, transporte do corpo para o local do velório e remoção do velório para o cemitério.

PREÇO: R$ 250,00

LUXO: Aluguel de paramentação: equipamentos em alumínio maciço, tapete, cortinas de variadas modalidades, suporte para coroas, vasos de alumínio, transporte adicional (vans, ônibus), aluguel de cadeiras, fornecimento de água mineral, café, chá, copos descartáveis, lanche e flores naturais em quantidade e espécie a combinar.

PREÇO: LIVRE

TRANSPORTE

Km rodado - R$ 1,90 (um real e noventa centavos), quando houver transporte para outra localidade.

MATERIAIS FACULTATIVOS

01 Véu simples	15,00
01 Véu luxo	LIVRE
Velas especiais	LIVRE
Flores naturais	LIVRE
Flores artificiais simples	60,00
Flores artificiais seda	160,00
Edredom com flores artificiais	110,00

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 063/2020
Folhas 011 - verso

Coroa de flores artificiais	120,00
Coroa de flores naturais	LIVRE
Terno completo	250,00
Conjunto masculino	150,00
Conjunto feminino	150,00
Manto	50,00
Aluguel de mesas e cadeiras	LIVRE

Gabinete da Prefeita, Paço Municipal
Vilhena (RO), 16 de fevereiro de 2018.

Rosani Donadon
PREFEITA MUNICIPAL

Gmail **Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>**

Projeto de Lei

1 mensagem

Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com> 25 de março de 2020 13:28
Para: Gabinete Suchi <gabinetesuchi@gmail.com>, Rafael Maziero <vereadorrafaelmaziero@hotmail.com>, Sandro gonçalves <sandrinho18@hotmail.com>, rogério golfetto <ve.rogerio@hotmail.com>, Valdete Sousa Savaris <vereadoraprofessoravaldete@gmail.com>, Samir Ali <vereadorsamiralivha@gmail.com>, CÉLIO BATISTA <celiobatista29@hotmail.com>, presidencia@vilhena.ro.leg.br, vereador.adilsonoliveira@gmail.com, LENINHA DO POVO VEREADORA <leninhadopovovereadora@gmail.com>, França Silva <vereadorfrancavha@gmail.com>, guntherschulz@gmail.com, Joice Carla <joicesantini@yahoo.com.br>, dicom@vilhena.ro.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 063/2020
Folhas 03

Boa tarde!
Segue o Projeto de Lei nº 5.843/2020, para ciência, análise e deliberação.

Atenciosamente,
Eliane

4 anexos

5843.zip
880K

LEI Nº2.381 - Dispõe sobre a regulamentação dos serviços funerários no Município de Vilhena.pdf
3123K

4.247 - Altera a Lei 2.381 2008 - serviços funerários.pdf
21K

4.836 2018 - Funerarias alterando dispositivos lei 2381 2008 - proc 540 2018.pdf
3156K

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 063/2020
Folhas 014

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

Processo: 1602 Ano: 2020 Tipo: 1 GERAL 23/03/2020- 11: 52

Arquivo

Assunto: ALTERAÇÃO DE LEI

Interessado: 5 GABINETE

Anexo. SOL. ALTERAÇÃO DA LEI 2.381 DE ABRIL DE 2008 DEVENDO DEIOXAR DE SER APLICADO O ARTIGO 30 DA LEI MUNICIPAL . TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DA ALTERAÇÃO DESTA LEI DEVIDO Á FALTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NECESSARIOS PERANTE A SITUAÇÃO DE URGENCIA . MEMO N º 223/2020 GABINETE

1602X2020X1

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

Destino	Data	Destino	Data
1 Procuradoria 19	23/03/2020	26	
2		27	
3		28	
4		29	
5		30	
6		31	
7		32	
8		33	
9		34	
10		35	
11		36	
12		37	
13		38	
14		39	
15		40	
16		41	
17		42	
18		43	
19		44	

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 063/2020
Folhas 015

ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

PROC 1602/2020
FOLHAS 01

Memorando nº **0223/2020/GAB**

Vilhena/RO, 23 de março de 2020.

À

Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Com os nossos cordiais cumprimentos, solicitamos a formalização de processo, para alteração da **Lei nº 2.381 de abril de 2008", devendo deixar de ser aplicado o artigo 30 da Lei Municipal,** tendo em vista a necessidade da alteração desta Lei devido a falta da prestação de serviços funerários perante a situação de urgência.

Após, seja encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Município – PGM, para as demais providências necessárias.

Atenciosamente.

MARGARIDA SANTOS DUARTE
Chefe de Gabinete

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 063/2020
Folhas 016

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROC.
FOLHAS 02

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº /2020

M E N S A G E M

Excelentíssimo Presidente,

Excelentíssimos Vereadores

Encaminha as Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que revoga o artigo 30 da Lei 2381 de 1º de abril de 2008.

A referida norma limita o número de permissionárias que atuaram no serviço funerário em âmbito municipal. Ocorre que o comando legal padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que não é licito estabelecer, ainda que por lei, restrição ao exercício de atividade econômica lícita, de prestação de serviços funerários, havendo clara, violação ao princípio da livre iniciativa.

Ademais, embora o Município venha tomando todas as providências para evitar a expansão da contaminação dos cidadãos pelo Covid-19, o certo é que o planejamento adequado de respostas a crise, exige antever-se ao agravamento da doença, pela adoção de medidas de fortalecimento dos serviços públicos essenciais, nas quais se incluem os funerários.

Pelo exposto, não se pode olvidar da importância desse projeto de lei, que impõe uma ação integrada dos Poderes Executivo e Legislativo, de modo a tanto, preparar o Município para um não desejado, mas possível aumento da demanda pelos serviços funerários, bem como extirpar do ordenamento jurídico municipal norma inconstitucional.

Respeitosamente,

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 063/2020
Folhas 017

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROC 1602/20
FOLHAS 03

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº /2020

REVOGA O CAPUT DO ARTIGO 30 DA LEI 2381, DE 1º DE ABRIL DE 2008.

L E I:

Art. 1º Fica revogado o artigo 30 da Lei nº 2.381, de 1º de abril de 2008, que passam a viger com a seguinte redação:

(...)

Art. 30. (REVOGADO)

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 23 de abril de 2020.

Eduardo Toshya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

EM BRANCO

...IPAL DE VILHENA
06/3/2020
FLS 018
881

ESTADO DE RONDONIA
Procuradoria Geral do Município

PROC 1602/20
FOLHAS 04

PARECER Nº 086/PGM/2018

Processo: 1602/2020

Assunto: Projeto de Lei

Vieram os autos n. 1602/2020 à Procuradoria Geral, solicitando análise e parecer jurídico referente à constitucionalidade do Projeto de Lei que altera o Caput do Art. 30 da Lei 30 da Lei 2381/2020.

É o breve relato.

O dispositivo da Lei Municipal posta em análise limita o número de funerárias no Município de Vilhena, que podem ser instaladas no Município de Vilhena, senão vejamos:

> **Art. 30.** É fixado em 04 (quatro) o número das empresas permissionárias que atuarão no serviço funerário.

A questão posta nos autos é complexa, o que nos basearemos na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto, senão vejamos a lição de Hely Lopes Meirelles que 'o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípuo interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios' (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, 1998, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, pág. 339).

Centro Administrativo Senador Doutor Teotônio Vilela, s/nº - Jardim América
Caixa Postal 031 - CEP 78995-000 - Vilhena (RO)
Tele/Fax: (0XX69) 3919-7065 ou Fax (0XX69) 3322-8439
Email:pgm@pmv.com.br

EM BRANCO

MUNICIPAL DE VILHENA
063/2020
Folhas 019
PROC. 1602/20
FOLHAS 05

Esse entendimento é tradicional no Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do que já foi decidido no RE 49.988/SP, Relator o Ministro Hermes Lima, cujo acórdão está assim ementado: 'EMENTA: Organização de serviços públicos municipais. Entre estes estão os serviços funerários. Os municípios podem, por conveniência coletiva e por lei própria, retirar a atividade dos serviços funerários do comércio comum.' (RTJ 30/155)"

Não há duvidas que compete ao Município regulamentar o serviço funerário através de legislação local.

Portanto, o Município de Vilhena, quando da edição da Lei 2381/2008 que regulamentou o funcionamento do serviço funerário nessa cidade agiu dentro das atribuições constitucionais que lhe é atribuído.

Agora balizaremos o estudo no sentido de que o dispositivo 30 da Lei 2381/2008 entra em choque com algum dispositivo da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 170, inciso IV e parágrafo único os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Contudo a legislação municipal previu que para o Município de Vilhena incialmente o numero de funerárias seria de 3 (ano 2008) e após a alteração legislativa passou ao número de 4 (ano 2015), contudo não se tem conhecimento de como se chegou a esse

EM BRANCO

ICIPAL DE VILHENA
063/2020
FLS 020
PROC 602/20
FOLHAS 06

numero e de que nenhum dos alvarás fornecidos foi através alguma modalidade licitatória, sendo todas as funerárias instaladas na cidade de Vilhena através de ato permissionário da administração municipal.

A jurisprudência predominante nos Tribunais é de que a legislação municipal que limita o numero de agentes municipais é inconstitucional, inclusive todas a maioria das ações são movidas pelo Ministério Público, senão vejamos:

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º Lei nº 2.699/91, DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI - LIMITAÇÃO DE OUTORGA DE LICENÇAS E CONCESSÕES A NOVAS FUNERÁRIAS - PREVISÃO DE UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA CADA 100.000 HABITANTES - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA SIMETRIA- VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 165, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E ARTIGO 1.º, INCISO IV, C/C ARTIGO 170, INCISO V, PARÁGRO ÚNICO, DA CR/88 - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
> - O Município, como ente autônomo da Federação, submete-se às normas constitucionais de observância obrigatória, conforme o disposto no artigo 165, §1.º, da Constituição do Estado, dentre elas aquelas previstas no artigo 1.º, inciso IV, e artigo 170, inciso IV, e parágrafo único, da Constituição da República, que estabelecem os princípios (ou programas) da livre iniciativa e da livre concorrência.
> - **A Lei n.º 2.699/91, do Município de Araguari/MG, ao estabelecer que outorgas de licenças ou concessões, para a exploração de atividade funerária, só serão dadas**

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
063/2020
Proc nº
Folhas 021
PROC
FOLHAS 07

considerando a existência de um estabelecimento comercial para cada 100.000 habitantes, viola esses cânones, padecendo de inconstitucionalidade material. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.021884-2/000, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/08/2019, publicação da súmula em 03/09/2019) (DESTACAMOS)

Em noticia publicada recentemente no site do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o *parquet* anuncia o julgamento de uma ação declaratória de inconstitucionalidade do Município de Araguarí/MG, onde a legislação municipal limitava o numero de funerárias, senão vejamos[1]:

> CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE06/09/2019
>
> A pedido do MPMG, lei municipal que limitava número de funerárias em Araguari é declarada inconstitucional
>
> A pedido do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), a Justiça declarou inconstitucional uma lei municipal de Araguari, no Triângulo Mineiro, que limitava o número de funerárias no município. A Lei nº 2.699, de 1991, permitia apenas um empreendimento para cada 100 mil habitantes. Sendo a população do local estimada em 117 mil pessoas, apenas duas funerárias poderiam atuar na cidade.
>
> Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), o procurador-geral de Justiça de Minas Gerais, Antônio Sérgio Tonet, argumentou que a lei municipal não respeita os princípios constitucionais da livre

[1] https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/controle-da-constitucionalidade/noticias/a-pedido-do-mpmg-lei-municipal-que-limitava-numero-de-funerarias-em-araguari-e-declarada-inconstitucional.htm

EMI BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 063/2020
Folhas 022
PROC. 160X/20
FOLHAS 05

iniciativa, da livre concorrência, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois restringe o número de serviços funerários em Araguari.

"Ao estabelecer restrição ao exercício de atividade econômica lícita, de prestação de serviços funerários – impondo limite de uma funerária para cada parcela de cem mil habitantes – a Lei nº 2.699, de 6/10/1991, violou o princípio da livre iniciativa", afirmou o desembargador Amorim Siqueira, relator da ADI. Ele e os outros 22 magistrados que julgaram a ação votaram pela inconstitucionalidade da lei.

Para fundamentar seu voto, o relator citou trecho da Constituição Federal que afirma estar assegurado a todos "o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos". Ele também mencionou uma súmula do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual, ofende o princípio da livre concorrência a lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Ministério Público de Minas Gerais
Superintendência de Comunicação Integrada
Diretoria de Imprensa
Tel: (31) 3330-8016/3330-8166
Twitter: @MPMG_Oficial
Facebook: www.facebook.com/MPMG.oficial
Instagram: www.instagram.com/MPMG.oficial
06/09/2018

Da análise acima, tem-se que o entendimento atual é de que a legislação municipal que limita o número de funerárias é inconstitucional.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 063/2020
Folhas 023
PROC 1607/20
FOLHAS 09

A incompatibilidade com a Constituição é vício que atinge a norma inconstitucional em sua origem, limitando-se a decisão que a constate a declarar mácula já constituída. Em outras palavras, a inconstitucionalidade é situação jurídica preexistente à sua declaração pelo Poder Judiciário. Assim, busca-se verificar os impactos da adoção do dogma da nulidade em face da possibilidade de rejeição de lei considerada inconstitucional pelo Poder Executivo.

Em resumo, a tese da nulidade pode ser definida partir da noção de que a norma inconstitucional é nula e, portanto, destituída de qualquer eficácia jurídica, de maneira que o pronunciamento do vício retroage à sua origem, alcançando os atos pretéritos que nela encontraram fundamento (MORAES, 2012, p. 788)[2].

Por outro lado, para Ramos[3] (1994, p. 89), a sanção de nulidade não tem propriamente efeito retroativo, pois apenas opera um acertamento de uma nulidade absoluta já existente. Em outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário importaria apenas em uma sanção (invalidade absoluta) já imposta pelo próprio ordenamento quando do nascimento da lei contrária ao texto constitucional, para que lhe privar de efeitos ab initio. Trata-se da denominada nulidade da norma inconstitucional de pleno direito.

Não resta dúvida que deve ser aplicado o controle pela administração pública, mas recomendamos que seja enviado

[2] MORAES, Alexandre de. Direito constitucional – Editora Atlas, 24. ed. 2009.

[3] RAMOS, Elival da Silva. A inconstitucionalidade das leis: vício e sanção. São Paulo: Saraiva, 1994.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 063/2020
Folhas 024

PROC 1602/20
FOLHAS 10

concomitantemente Projeto de Lei a Câmara Municipal de Vereadores para extirpar referido dispositivo do ordenamento jurídico municipal.

Desta forma, entende-se que a regra limitadora do art. 30 leis 2381/2008 trata-se de norma inconstitucional, que deve ser extirpada do ordenamento jurídico,

Vilhena, 24 de março de 2020.

Márcia Helena Firmino
Advogada do Município

Centro Administrativo Senador Doutor Teotônio Vilela, s/nº - Jardim América
Caixa Postal 031 - CEP 78995-000 - Vilhena (RO)
Tele/Fax: (0XX69) 3919-7065 ou Fax (0XX69) 3322-8439
Email:pgm@pmv.com.br

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 063/2020
Folhas 025

PROC 1602/2020
FOLHAS 11

ENCAMINHO PROCESSO Nº. 1602/2020
Para Procuradoria
Contendo os seguintes documentos

Em 23/03/2020

Responsável Protocolo

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 063/2020
Folhas 026

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 063/2020

Despacho 01

Encaminho o **Projeto de Lei nº 5.843/2020,** à **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, TRANSPORTE, TRÂNSITO, TERRAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, para emissão de parecer na forma regimental, no prazo de 10 (dez) dias, em obediência ao artigo 52, *caput*, c/c o artigo 184, ressalvado o disposto no artigo 56, §§ 1º e 2º, e de acordo com os artigos 45, 47 e 51 da Resolução nº 030/2020.

Após, encaminhem-se os autos à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, para análise e emissão de parecer no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 43, 49 e 52 do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2020.

Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE

EM BRANCO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 063/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 063/2020
Folhas 027

Despacho 02

Diretoria Jurídica

Solicito análise e parecer no Projeto de Lei nº 5.843/2020.

Em 25 de março de 2020.

Vereador Subtenente Suchi
PRESIDENTE DA COSPAMATIC

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Processo nº 063/20
Folhas 28

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA

Processo legislativo n. 063/2020

CERTIDÃO

Certifico que obtive cópia digitalizada do Processo Administrativo n. 956/2020, mencionado na Portaria n. 1.830/2020 (doc. anexo), a qual foi impressa e juntada ao presente feito, conforme segue.

Era o que havia para certificar.

Vilhena/RO, 15 de abril de 2020.

GÜNTHER SCHULZ
Advogado

EM BRANCO

DIÁRIO OFICIAL

Nº 2924 VILHENA-RO, SEXTA-FEIRA, 06 DE MARÇO DE 2020 ANO XXII

dov@vilhena.ro.gov.br CADERNO I www.vilhena.ro.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Processo nº 63/20
Folhas 29

Atos do Executivo

DOV
DIÁRIO OFICIAL
VILHENA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

Eduardo Toshiya Tsuru

CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DR. TEOTÔNIO VILELA
Av. Rony de Castro Pereira, 4177 - Jd. América
CEP 76980-000 - VILHENA - RO
FONE: (69) 3919-7080

Visite nosso Portal:
dov.vilhena.ro.gov.br

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO 1

SEMAGRI - SECRETARIA DE AGRICULTURA 6

SEMAS - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 7

SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS 7

ATOS DO LEGISLATIVO 8

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1.827/2020

PRORROGA PRAZO DE QUE TRATA A PORTARIA Nº 1.774 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 156 da Lei Complementar nº 007/96,

CONSIDERANDO a solicitação feita através do memorando nº 008/2020/C.E.S.P.D/PMV, datado de 27 de janeiro de 2020.

R E S O L V E:

Art. 1º Prorrogar o prazo de que trata a Portaria nº 1.774 de 26 de dezembro de 2019, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 29 de janeiro de 2020, Processo de Sindicância nº 1.527/2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 29 de janeiro de 2020.

Leia-se, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 28 de fevereiro de 2020.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município

PORTARIA Nº 1.828/2020

PRORROGA PRAZO DE QUE TRATA A PORTARIA Nº 1.775 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 156 da Lei Complementar nº 007/96,

CONSIDERANDO a solicitação feita através do memorando nº 013/2020/C.E.S.P.D/PMV, datado de 27 de fevereiro de 2020.

R E S O L V E:

Art. 1º Prorrogar o prazo de que trata a Portaria nº 1.775 de 26 de dezembro de 2019, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 28 de fevereiro de 2020, Processo Administrativo Disciplinar nº 2.802/2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos a partir de 28 de fevereiro de 2020.

Leia-se. Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 28 de fevereiro de 2020.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município

PORTARIA Nº 1.830/2020

DEIXA DE APLICAR O ART. 30 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.381 DE 1º DE ABRIL DE 2008 ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.247 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015 E DÁ

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Processo nº 63/20
Folhas 30

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe confere o art. 96, inciso IX da Lei Orgânica do Município

R E S O L V E :

Art. 1º Deixar de aplicar o art. 30 da Lei Municipal Nº 2.381 de 1º de abril de 2008, alterada pela Lei Municipal Nº 4.247 de 2015 e autorizar a expedição de alvará de funcionamento de que trata o Processo nº 956/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 5 de março de 2020.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município

PORTARIA Nº 1.831/2020

PRORROGA PRAZO DE QUE TRATA A PORTARIA Nº 1.806 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 156 da Lei Complementar nº 007/96,

CONSIDERANDO a solicitação feita através do memorando nº 001/2020/C.E.S.P.D/PMV. datado de 3 de março de 2020.

R E S O L V E:

Art. 1º Prorrogar o prazo de que trata a Portaria nº 1.806 de 10 de fevereiro de 2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 6 de março de 2020, Processo Administrativo Disciplinar nº 466/2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos a partir de 6 de março de 2020.

Leia-se, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 6 de março de 2020.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município

PORTARIA Nº 1.832/2020

PRORROGA PRAZO DE QUE TRATA A PORTARIA Nº 1.816 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 156 da Lei Complementar nº 007/96,

CONSIDERANDO a solicitação feita através do memorando nº 012/2020/C.E.S.P.D.. datado de 3 de março de 2020.

R E S O L V E:

Art. 1º Prorrogar o prazo de que trata a Portaria nº 1.816 de 13 de fevereiro de 2020, pelo período 60 dias a partir de 8 de março de 2020. Processo de Sindicância nº 5.666/2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos a partir de 8 de março de 2020.

Leia-se, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 6 de março de 2020.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município

PORTARIA Nº 1.833/2020

PRORROGA PRAZO DE QUE TRATA A PORTARIA Nº 1.814 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 156 da Lei Complementar nº 007/96,

CONSIDERANDO a solicitação feita através do memorando nº 14/2020/C.E.S.P.D., datado de 3 de março de 2020.

R E S O L V E:

Art. 1º Prorrogar o prazo de que trata a Portaria nº 1.814 de 13 de fevereiro de 2020, pelo período 60 (sessenta) dias a partir de 9 de março de 2020. Processo de Sindicância nº 4.494/2016.

Art. 2º Esta a partir de 9 de março de 2020.

Leia-se, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 6 de março de 2020.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município

PORTARIA Nº 1.835/2020

HOMOLOGA RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO ESPECIAL PARA APURAÇÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSOS DISCIPLINARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe confere o art. 96, inciso IX da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar a Conclusão Final da Comissão Especial para Apuração de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, constante às fls. 50 à 54, do Processo Administrativo Disciplinar nº 408/2017– Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, que opta pelo arquivamento do processo.

Art. 2º Encaminhar à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD para as devidas anotações na ficha do sindicado, em razão desta decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 6 de março de 2020.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Processo nº 63/20
Folhas 31

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO.

PROC 956/2020
FOLHAS 01

J. A. SERVIÇOS FUNERÁRIOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 36.310.439/0001-68, com sede a Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, nº 4214, Setor 05, Quadra 71, Lote 09-D, Jardim América, Cidade de Vilhena, neste ato representado através de seu procurador que abaixo subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, pelos fatos e fundamentos jurídicos que roga expor:

O requerente abriu uma empresa com atividade no ramo de serviços funerários.

Protocolou requerimento para concessão dos alvarás sanitário, ambiental, obras e postura e localização e funcionamento, sob nº ROF2002842350, tendo o fiscal indeferido o pedido com a seguinte fundamentação: "*Conforme Lei 4.247/2015 estabelece o máximo de empresas permissionárias no serviço funerário desta forma constatando que já há 4 empresas que explore essa atividade, bem como é uma atividade que depende de permissão do município, não há possibilidade de exercício de mais uma empresa, por determinação legal.*"

Quanto a necessidade de permissão, sabe-se que no Município de Vilhena já existem 4 empresas que exploram o ramo funerário e que nunca foi exigido licitação para a referida permissão e nem a legislação municipal prevê licitação.

A permissão é ato administrativo discricionário e precário mediante o qual é consentida ao particular alguma conduta em que exista interesse predominante da coletividade, por prazo indeterminado mas pode ser revogado a qualquer tempo **sem dever de indenizar,** que é o caso dos autos onde o requerente solicita alvará de funcionamento para atividade do ramo funerário.

O Judiciário já tem se manifestado diversas vezes no sentido de que se o permissionário preenche os requisitos legais, deve ser concedido a permissão sem licitação, se não tem previsão legal, pedimos *vênia* para trazer a lume as palavras do Des. Abaham Lincoln Calixto no julgamento do agravo de instrumento nº 1.566.352-2 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 68/2020
Folhas 31-v

PROC 156/2020
FOLHAS 02

> E acerca da necessidade de licitação, a decisão interlocutória bem constatou a aparente ilegalidade praticada pela administração, ao assentar que, **"(...) partindo do pressuposto que os serviços funerários atualmente em exercício na comarca não foram precedidos de licitação, e inexistindo norma regulamentar na municipalidade que assim o exija, mostra-se ilegal, ao menos em sede de cognição sumária, cobrar tal exigência do impetrante"** .

A jurisprudência tem se posicionado no mesmo sentido, da desnecessidade de licitação, até porque a permissão pode ser revogada a qualquer tempo, senão vejamos:

> DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. ATO APONTADO COMO COATOR QUE FOI SUBSCRITO PELA AUTORIDADE RECORRENTE. QUESTÃO DE FUNDO. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO À EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, ANTE **A NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI OU REGULAMENTAÇÃO A ESSE RESPEITO NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**. DECISÃO AGRAVADA CORRETAMENTE DEFERIDA.PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 7º., INCISO III, DA LEI N.º 12.016/09.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1566352-2 - Santa Mariana - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - - J. 23.02.2017) (TJ-PR - AI: 15663522 PR 1566352-2 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 23/02/2017, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1998 28/03/2017)

PROC 956/20
FOLHAS 3

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Processo nº 63/20
Folhas 32

> APELAÇAO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - SERVIÇO FUNERÁRIO - CONCESSAO E/OU PERMISSAO/LICITAÇAO NAO OBSERVADA PELO MUNICÍPIO - EXISTÊNCIA DE FUNERÁRIA OPERANDO SEM PASSAR PELO CRIVO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA -a5 DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE OUTRA INTERESSADA PARA TAMBEM EXPLORAR TAL ATIVIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. "De acordo com o art. 175 da CF/88 e com a legislação federal de regência (Lei Federal n. 8.987/95, que dispõe sobre as Concessões e Permissões de Serviço Público), é necessária a abertura de processo licitatório para a concessão/permissão de serviço público funerário. **No entanto, existindo estabelecimento (s) funerário (s) que opera (m) sem que tenha havido o prévio procedimento licitatório, afigura-se ilegal o ato do Executivo Municipal que nega o Alvará de Licença e Funcionamento para novas empresas interessadas na prestação do referido serviço público.** (ACMS n. , de Criciúma, Rel. Des. Rui Fortes, j. 05.08.2008).

Superada o primeiro fato, passamos a discorrer sobre a inconstitucionalidade da lei municipal de limita o numero de empresa permissionárias de serviço funerário em 4 para a cidade de Vilhena, senão vejamos a redação do artigo:

> **Art. 30.** É fixado em 04 (quatro) o número das empresas permissionárias que atuarão no serviço funerário.

Referido artigo afronta AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E OS ARTIGO 1.º, INCISO IV, C/C ARTIGO 170, INCISO V, PARÁGRO ÚNICO, DA CR/88.

A **livre concorrência** está correlacionada com o **princípio da livre** iniciativa, ou seja, quando se está diante de um mercado competitivo, os empresários que estejam atuantes com suas atividades, podem perfeitamente utilizar todos os recursos lícitos para que desenvolvam da melhor maneira possível sua átividade econômica.

A legislação municipal se mostra arcaica e inconstitucional, uma vez que quanto mais empresas se dedicando profissionalmente no mesmo ramo, com a mais perfeita convicção o beneficiário direto ser o consumidor.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 65/20
Folhas 32-V

Ainda o Judiciário brasileiro tem espancado todas as legislações municiais que fixam limite de número de funerárias em seu Município, senão vejamos:

PROC 256/2021
FOLHAS 14

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º Lei nº 2.699/91, DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI - LIMITAÇÃO DE OUTORGA DE LICENÇAS E CONCESSÕES A NOVAS FUNERÁRIAS - PREVISÃO DE UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA CADA 100.000 HABITANTES - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA SIMETRIA- VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 165, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E ARTIGO 1.º, INCISO IV, C/C ARTIGO 170, INCISO V, PARÁGRO ÚNICO, DA CR/88 -REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

- O Município, como ente autônomo da Federação, submete-se às normas constitucionais de observância obrigatória, conforme o disposto no artigo 165, §1.º, da Constituição do Estado, dentre elas aquelas previstas no artigo 1.º, inciso IV, e artigo 170, inciso IV, e parágrafo único, da Constituição da República, que estabelecem os princípios (ou programas) da livre iniciativa e da livre concorrência.

- **A Lei n.º 2.699/91, do Município de Araguari/MG, ao estabelecer que outorgas de licenças ou concessões, para a exploração de atividade funerária, só serão dadas considerando a existência de um estabelecimento comercial para cada 100.000 habitantes, viola esses cânones, padecendo de inconstitucionalidade material.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.021884-2/000, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/08/2019, publicação da súmula em 03/09/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE LIMITA A INSTALAÇÃO NO MUNICÍPIO DE VIAMÃO DE EMPRESA FUNERÁRIA, ESTABELECENDO A PROPORÇÃO DE UMA PARA CADA 50.000 (CINQÜENTA MIL) HABITANTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA

PROC 156/07
FOLHAS 5

LIVRE CONCORRÊNCIA E DA DIGNIDADE DO TRABALHO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007911167, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 31/05/2004) (TJ-RS - ADI: 70007911167 RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Data de Julgamento: 31/05/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Processo nº 63/20
Folhas 33

Note-se que o Município pode e deve exercer controle sob a regulamentação do serviço funerário, como, por exemplo, um certo zoneamento. Mas não pura e simplesmente legislar proibindo o estabelecimento de comércio, a pretexto de que o número de habitantes não comporta o número de casas funerárias ou fixar um limite de número de funerária, ferindo desta forma os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência, seja acolhida a presente manifestação, para deferir o permissão e o alvará de funcionamento da empresa, desde que cumpra os outros requisitos exigidos pela legislação.

Nestes Termos
Pede Deferimento.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Mariane Bellei
MARIANE BELLEI
OAB/RO-8391

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 63/2020
Folhas 33-V

Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

EMPRESA FÁCIL

PROC 256/2020

DOCUMENTO INTEGRADO - REQUERIMENTO / CHECKLIST / COMPROVANTE DE ENTREGA — 1ª VIA - JUNTA COMERCIAL

Protocolo Junta	NIRE	Cód. Natureza Jurídica	Protocolo Redesim
200069462	XXX	206-2	ROP2002842350

1- REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

NOME: J. A. SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA requer a V.Sa. o requerimento dos seguintes procedimentos listados abaixo:

REGISTRO DO COMÉRCIO

CÓDIGO ATO	CÓDIGO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO EVENTO
090	090	1	CONTRATO

REDESIM

CÓDIGO EVENTO	DESCRIÇÃO ATO/EVENTO
101	*Inscrição de primeiro estabelecimento*

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Assinatura: _____

Nome: JORGE ARTHUR RICKLI DEFLON | Telefone de contato: (69) 33211663 | Email: escritoriocontabilalpha@uol.com.br

Local: Vilhena - RO | Data: 10/02/2020

2- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Checklist

- ☐ Abertura / Alteração / Extinção / Outros
- ☐ Cópia autenticada dos Documentos dos sócios e administradores com validade de 180 dias (CPF e RG)
- ☐ Comprovante de pagamento de serviços
- ☐ Documento de Consulta Prévia de Nome Empresarial e Atividades deferidos
- ☐ DBE - Documento Básico de Entrada
- ☐ Outros a especificar:

3- UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO PADRÃO - Determinado pelo DREI

Declara, sob as penas da lei, que o instrumento anexado contém apenas cláusulas geradas pelo sistema, conforme anexos da IN nº 62, de 2019, e que concordo com o uso do instrumento padronizado para arquivamento do ato, nos termos do § 3º do art.42 da Lei nº 8.934, de 1994?

- ☐ Sim
- ☒ Não

Assinar caso esteja utilizando instrumento padrão: _____

4- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Recibo de entrega

Os documentos acima indicados foram recebidos e conferidos, mas não é garantia de que o pedido será deferido, cabendo ao vogal ou relator fazer a análise intrínseca do pedido, opinando pelo deferimento ou elaborando exigência, de acordo com a legislação vigente.

Recebido em:	Local:	Carimbo e Assinatura:
10 / 02 / 2020	VHA	Adivaine Cristina Peitosa Bueno Estagiária Mat.: 5344

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/02/2020 12:27 SOB Nº 11200971211.
PROTOCOLO: 200069462 DE 10/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12000628620. NIRE: 11200971211.
J. A. SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA

JUCER

LEILSON COSTA DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
PORTO VELHO, 10/02/2020
www.empresafacil.ro.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

PROC 956/2020
FOLHAS 7
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Processo nº 63/20
Folhas 34

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL

J. A. SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

JORGE ARTHUR RICKLI DEFLON, BRASILEIRO, CASADO(A), Comunhão Parcial, EMPRESARIO, natural da cidade de Vilhena – RO, data de nascimento 18/07/1982, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 854115, expedida por SSP/RO e CPF: nº 523.068.792-49, residente e domiciliado na cidade de Vilhena - RO, na RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA, nº 9746, JARDIM ELDORADO, CEP: 76987-108;

Resolve, constituir uma sociedade limitada unipessoal, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)
A sociedade adotará como nome empresarial: **J. A. SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA**, e usará a expressão FUNERARIA CANAA como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)
A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: AVENIDA Sabino Bezerra de Queiroz, nº 4214, SETOR 05;QUADRA 71;LOTE 09-D;, Jardim América, Vilhena - RO, CEP: 76980758.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)
A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica:SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO SERVIÇOS DE SOMATOCONSERVAÇÃO PLANOS DE AUXÍLIO FUNERAL ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FUNERÁRIOS, CAIXÕES, URNAS SERVIÇOS DE CREMAÇÃO GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS SERVIÇOS DE TRANSLADO

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO SERVIÇOS DE SOMATOCONSERVAÇÃO PLANOS DE AUXÍLIO FUNERAL ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FUNERÁRIOS, CAIXÕES, URNAS SERVIÇOS DE CREMAÇÃO GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS SERVIÇOS DE TRANSLADO.

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 9603-3/04 - Serviços de funerárias
CNAE Nº 9603-3/01 - Gestão e manutenção de cemitérios
CNAE Nº 9603-3/02 - Serviços de cremação
CNAE Nº 9603-3/03 - Serviços de sepultamento
CNAE Nº 9603-3/05 - Serviços de somatoconservação
CNAE Nº 9603-3/99 - Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
CNAE Nº 4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
CNAE Nº 5229-0/99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
CNAE Nº 6511-1/02 - Planos de auxílio-funeral

CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)
A sociedade iniciará suas atividades em 07/02/2020 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)
O capital será de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30000 quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, formado por 30.000,00 (trinta mil reais) em moeda corrente no País.

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Nome do Sócio	Qtd Quotas	Valor Em R$	%
JORGE ARTHUR RICKLI DEFLON	30000	30.000,00	100,00

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/02/2020 12:27 SOB Nº 11200971211.
PROTOCOLO: 200069462 DE 10/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000628620. NIRE: 11200971211.
J. A. SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA

JUCER

LEILSON COSTA DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
PORTO VELHO, 10/02/2020
www.empresafacil.ro.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 63/2020
Folhas 34-V

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL

J. A. SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA

CLÁUSULA XIV - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Vilhena - RO, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Rondônia.

Vilhena - RO, 07 de fevereiro de 2020

JORGE ARTHUR RICKLI DEFLON
Sócio Administrador

PROC 156/2020
FOLHAS 9

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/02/2020 12:27 SOB Nº 11200971211.
PROTOCOLO: 200069462 DE 10/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000628620. NIRE: 11200971211.
J. A. SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA

JUCER

LEILSON COSTA DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
PORTO VELHO, 10/02/2020
www.empresafacil.ro.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

PROC 356/2020
FOLHAS 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Processo nº 63/20
Folhas 35

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA - RONDÔNIA
MARCELENE FADON - TABELIÃ E REGISTRADORA Av. Marechal Rondon nº 4014 Centro
76.980-000 - Vilhena - Rondônia

Selo Digital de Fiscalização - K6ABB21758-6B4C3
Confira validade em www.tjro.jus.br/consultaselo/
Reconheço por Semelhança a assinatura de **JORGE ARTHUR RICKLI DEFLON**, "0014"FXRLH764-686176-98 . Dou fé. Vilhena-Rondônia, 10 de fevereiro de 2020.
Em Test[illegible] da Verdade
Suelham Souza Silva - 2º Substituta
Emolumentos: R$6,79. Fuju: R$1,36, Selo: R$1,12, Fundep: R$0,21, Fundimpar: R$0,51. Fumorpge: R$0,20, Total = R$10,20

2º OFÍCIO DE REG. CIVIL DAS P.N. E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA RO

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/02/2020 12:27 SOB Nº 11200971211.
PROTOCOLO: 200069462 DE 10/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12000628620. NIRE: 11200971211.
J. A. SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA

JUCER

LEILSON COSTA DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
PORTO VELHO, 10/02/2020
www.empresafacil.ro.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Próc nº 63/20
10/02/2020
Folhas 35-V

PROC 256/2020
FOLHAS 11

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
36.310.439/0001-68 **MATRIZ**		**10/02/2020**

NOME EMPRESARIAL
J. A. SERVICOS FUNERARIOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
FUNERARIA CANAA	**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
96.03-3-04 - Serviços de funerárias

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
65.11-1-02 - Planos de auxílio-funeral (Dispensada *)
96.03-3-01 - Gestão e manutenção de cemitérios
96.03-3-02 - Serviços de cremação
96.03-3-03 - Serviços de sepultamento
96.03-3-05 - Serviços de somatoconservação
96.03-3-99 - Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV SABINO BEZERRA DE QUEIROZ	**4214**	**SETOR 05 QUADRA71 LOTE 09-D**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
76.980-758	**JARDIM AMERICA**	**VILHENA**	**RO**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ESCRITORIOCONTABILALPHA@UOL.COM.BR	**(69) 3321-1663**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**10/02/2020**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **10/02/2020** às **18:52:32** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

PROC 956/2020
FOLHAS 12

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Processo nº 63/20
Folhas 36

INCRIÇÃO ESTADUAL

Número 00000005609739

Nome da Empresa: J. A. SERVICOS FUNERARIOS LTDA

CNPJ: 36310439000168

Atividade Principal: 9603304 – SERVICOS DE FUNERARIAS

Atividade(s) Secundária(s):

- **9603303** – SERVICOS DE SEPULTAMENTO
- **9603305** – SERVICOS DE SOMATOCONSERVACAO
- **6511102** – PLANOS DE AUXILIO-FUNERAL
- **9603399** – ATIVIDADES FUNERARIAS E SERVICOS RELACIONADOS NAO ESPECIFICADOS ANTERI
- **4789099** – COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
- **9603302** – SERVICOS DE CREMACAO
- **9603301** – GESTAO E MANUTENCAO DE CEMITERIOS
- **5229099** – OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES NAO ESPECIFICA

Local e Data: Porto Velho, 10/02/2020 05:55:00

SIGFÁCIL SISTEMA GERENCIADOR DA REDESIM

Seja bem vindo: **JOSE FERNANDES VALMORBIDA**
Seu CPF/CNPJ: **36.310.439/0001-68**
Seu protocolo: **ROP2002842350**

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 63/20
Folhas 36.V

HOME

PROC 956/2020
FOLHAS 13

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA

SAIBA MAIS + EXIBIR CONTEÚDO

SECRETÁRIA DE ESTADO DE FINANÇAS

SAIBA MAIS + EXIBIR CONTEÚDO

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM

SAIBA MAIS + EXIBIR CONTEÚDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

Consulta Prévia: DEFERIDA

Visualizar Dados da Consulta

Visualizar Resultado da Consulta

Inscrição Municipal: EM ANÁLISE

Acompanhar Solicitação

Alvará Sanitário: INDEFERIDO

Acompanhar Solicitação

Alvará de Localização e Funcionamento: INDEFERIDO

Acompanhar Solicitação

SAIBA MAIS + EXIBIR CONTEÚDO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE RONDÔNIA

SAIBA MAIS + EXIBIR CONTEÚDO

RECEITA FEDERAL

SAIBA MAIS + EXIBIR CONTEÚDO

Desenvolvido por: © VOX SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS - Todos os direitos reservados. | 2008 - 2020 |

SIGFÁCIL SISTEMA GERENCIADOR DA REDESIM

Seja bem vindo, **JOSE FERNANDES VALMORBIDA**
Seu CPF/CNPJ: **36.310.439/0001-68**
Seu protocolo: **ROP2002842350**

HOME

PROC 956/2020
FOLHAS 14

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Processo nº 63/20
Folhas 37

JUNTA COMERCIAL DE RONDONIA

HISTÓRICO DO DOCUMENTO

FECHAR

SAIBA MAIS +

Data Evento	Status Solicitação	Descrição	Observação
10/02/2020 18:55:40	Em análise		
12/02/2020 08:49:45	Em análise	Andamento de Solicitação	Em vistoria SEMFAZ-AHA
13/02/2020 10:01:03	Indefendo		CONFORME LEI Nº 4.247/2015 ESTABELECE O MÁXIMO DE EMPRESAS PERMISSIONÁRIAS NO SERVIÇO FUNERÁRIO. DESTA FORMA CONSTANDO QUE JÁ HÁ 04 EMPRESAS QUE EXPLORE ESSA ATIVIDADE, BEM COMO É UMA ATIVIDADE QUE DEPENDE DE PERMISSÃO DO MUNICÍPIO, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE MAIS UM EMPRESA, POR DETERMINAÇÃO LEGAL.

SECRETÁRIA DE FINANÇAS

SAIBA MAIS +

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM

SAIBA MAIS + EXIBIR CONTEÚDO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE RONDÔNIA

SAIBA MAIS + EXIBIR CONTEÚDO

RECEITA FEDERAL

SAIBA MAIS + EXIBIR CONTEÚDO

Desenvolvido por: ® VOX SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS - Todos os direitos reservados. | 2008 - 2020 |

SIGFÁCIL SISTEMA GERENCIADOR DA REDE

Seja bem vindo JOSE FERNANDES VALMORBIDA
Seu CPF/CNPJ: 36.310.439/0001-68
Seu protocolo: ROP2002842350

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 63/20
Folhas 37

PROC 956/2020
FOLHAS 15

NOME

JUNTA COMERCIAL DE RONDONIA

HISTÓRICO DO DOCUMENTO

FECHAR

SAIBA MAIS +

Data Evento	Status Solicitação	Descrição	Observação
10/02/2020 18:56:40	Em análise		
13/02/2020 11:04:07	Indeferido		INDEFERIDO POR ESTAR EM NUMERO ACIMA DO PERMITIDO POR LEI Nº 2381/2008. FISCAL: SAMUEL

SECRETÁRIA DE FINANÇAS

SAIBA MAIS +

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM

SAIBA MAIS +

EXIBIR CONTEÚDO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE RONDÔNIA

SAIBA MAIS +

EXIBIR CONTEÚDO

RECEITA FEDERAL

SAIBA MAIS +

EXIBIR CONTEÚDO

Desenvolvido por: ® VOX SOLUÇOES TECNOLÓGICAS - Todos os direitos reservados. | 2008 - 2020 |

MUNICIPAL DE VILHENA
Processo nº 6320
Folhas 38
PROC 156/2020
FOLHAS 76

PROCURAÇÃO "Ad-Judicia"

Outorgante: **J. A. SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direitos privados com sede e foro nesta cidade de Vilhena-RO, sito a Av. Sabino Bezerra de Queiroz, nº: 4214, Jardim América, devidamente inscrita no CNPJ sob nº: 36.310.439/0001-68, neste ato representada pelo seu Sócio-Administrador o Sr. **JORGE ARTHUR RICKLI DEFLON**, brasileiro, maior, casado, portador do RG nº 854.115 SSP/RO, CPF nº 523.068.792-49, residente e domiciliado à Av. Afonso Juca de Oliveira, nº: 9746, Jardim Eldorado, nesta cidade de Vilhena/RO pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui como sua procuradora **Mariane Bellei**, brasileira, solteira, advogada inscrito na OAB/RO sob n.º 8391, a qual confere poderes para o foro em geral, inclusive cláusula ***"Ad judicia"***, em qualquer juízo, instância ou tribunal, conferindo-lhes também **poderes especiais para**: confessar, conciliar, desistir, transigir, firmar compromisso e acordo, receber e dar quitação, representar os interesses da outorgante em, podendo apresentar contraditório, alegações finais, juntar documentos e produzir provas, podendo ainda substabelecer em conjunto ou em separado se necessário for, com ou sem reserva de poderes.

Vilhena – RO, 14 de fevereiro de 2020.

J. A. SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA
CNPJ 36.310.439/0001-68

Contrato de Locação Comercial

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 63/20
Folhas 38-v

PROC 256/20
FOLHAS 17

Os signatários deste instrumento, de um lado a Sra. **LEILA SARA JOSÉ CHAMAT**, brasileira, maior, solteira, aposentada, residente e domiciliada nesta cidade de Vilhena-RO, sito a Av. Nadir Heleno Graebin, nº: 842, Parque São Paulo, portadora da cédula de identidade R.G. sob nº: 1226855 SSP/RO e devidamente inscrita no C.P.F.(MF) sob nº: 503.436.028-49, doravante denominada como **LOCADOR** e de outro lado a Empresa **J. A. SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direitos privados com sede e foro nesta cidade de Vilhena-RO, devidamente inscrita no CNPJ sob nº: 36.310.439/0001-68 e Inscrição Estadual nº: 5609739 neste ato representada pelo seu Sócio – Administrador o Sr. **JORGE ARTHUR RICKLI DEFLON**, brasileiro, maior, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Vilhena-RO, sito a Av. Afonso Juca de Oliveira, nº: 9746, Jardim Eldorado, portador da cédula de identidade R.G. sob nº: 854.115 SSP/RO e devidamente inscrita no C.P.F.(MF) sob nº: 523.068.792-49, doravante denominado como **LOCATÁRIO**, têm justo o seguinte contrato, que mutuamente convencionam, a outorgam e aceitam, a saber:

O primeiro nomeado aqui designado **"LOCADOR"**, sendo proprietário do imóvel comercial, com endereço na **Av. Sabino Bezerra de Queiroz, nº: 4214, Jardim América, Lote 9-D, da Quadra 71, do Setor 05, nesta cidade de Vilhena-RO.** O segundo nomeado aqui designado **"LOCATÁRIO"**, sendo ele o inquilino do **imóvel comercial**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O prazo de locação é de **01 (um) anos, a iniciar-se em 05 de Fevereiro de 2020, e com término em 04 de Fevereiro de 2021.**

CLÁUSULA SEGUNDA: O aluguel mensal é no valor de **R$ 1.500,00 (Um Mil e Quinhentos Reais)**, sem correção, que serão pagos antecipadamente até o dia 15 de cada mês antecedente.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Locatário destina o imóvel para fins **comerciais.**

CLÁUSULA QUARTA: Obriga-se o Locatário, além do pagamento do aluguel, a satisfazer o pagamento do consumo de água, luz, e esgoto, bem como todos os demais tributos municipais que recaiam sobre o imóvel locado, exceto o IPTU, que ficará por conta do **LOCADOR**;

CLÁUSULA QUINTA: O Locatário declara ter procedido à vistoria do imóvel locado, recebendo-o em perfeito estado e obrigando-se: a) manter o objeto da locação no mais perfeito estado de conservação e limpeza, para assim restituí-lo à Locadora, quando finda ou rescindida a ligação, correndo por sua conta exclusivos as despesas necessárias para esse fim, notadamente, as que se referem à conservação de pinturas, portas comuns, fechaduras, trincos, puxadores, vitrais e vidraças, lustres, instalações elétricas, torneiras, aparelhos sanitários e quaisquer outras, inclusive obrigando-se a pintá-lo novamente em sua desocupação, com tintas e cores iguais às existentes; b) não transferir este contrato, não sublocar, não ceder ou emprestar, sob qualquer pretexto e de igual forma alterar a destinação da locação, não constituindo o decurso do tempo, por si só, na demora da locadora em reprimir a infração, assentimento à mesma;
c) encaminhar ao Locador todas as notificações, avisos ou intimações dos poderes públicos que foram entregues no imóvel, sob pena de responder pelas multas, correção monetária e penalidades decorrentes do atraso no pagamento ou satisfação no cumprimento de determinações por aqueles poderes;
d) no caso de qualquer obra, reforma ou adaptação, devidamente autorizada pelo Locador, repor por ocasião da entrega efetiva das chaves do imóvel locado, seu estado primitivo, não podendo exigir qualquer indenização;
e) facultar ao Locador ou ao seu representante legal examinar ou vistoriar o imóvel sempre que for para tanto solicitado, bem como no caso do imóvel ser colocado à venda, permitir que interessados o visitem, devendo, para tanto, fixar o respectivo horário, para que se realizem as visitas. O horário não poderá ser anterior às 09:00 e nem ultrapassar às 20:00 horas;
f) na entrega do prédio, verificando-se a infração pelo Locatário de quaisquer das cláusulas que se compõe este contrato, e que o prédio necessite de algum conserto ou reparo, ficará o mesmo Locatário pagando o aluguel até a entrega das chaves;
g) findo o prazo deste contrato, por ocasião da entrega das chaves, o Locador mandará fazer uma vistoria no prédio locado, a fim de verificar se o mesmo se acha nas condições em que fora recebido pelo Locatário;

CLÁUSULA SEXTA: A infração das obrigações, sem prejuízo de qualquer outra prevista em lei, por parte do Locatário, é considerada como de natureza grave, acarretando a rescisão contratual, com o conseqüente despejo e obrigatoriedade de imediata satisfação dos consectários contratuais e legais;

MUNICIPAL DE VILHENA
Processo nº 63/20
Folhas 39

CLÁUSULA SÉTIMA: Caso o objeto da locação vier a ser desapropriado pelos Poderes Públicos, ficará o presente contrato, bem como o Locador, exonerado de todas e quaisquer responsabilidades decorrentes. Ocorrerá a rescisão deste contrato de pleno direito no caso de desapropriação, incêndio ou acidente que sujeite o imóvel locado às obras que importem na sua reconstrução total, ou que impeçam o uso do mesmo por mais de trinta dias;

CLÁUSULA OITAVA: Obriga-se o Locatário a renovar expressamente novo contrato, caso venha a permanecer no imóvel. O novo aluguel, após o vencimento, será calculado mediante índice determinado pelo Governo Federal, vigente na ocasião, salvo convenção das partes.

CLÁUSULA NONA: Toda e qualquer benfeitoria autorizada pelo Locador, ainda que útil ou necessária, ficará automaticamente incorporada ao imóvel, não podendo o Locatário pretender qualquer indenização ou ressarcimento, bem como argüir direito de retenção pelas mesmas;

CLÁUSULA DÉCIMA: A locação estará sempre sujeita ao Regime do Código Civil Brasileiro e à Lei nº 8.245\91, ficando assegurado ao Locador todos os direitos e vantagens conferidas pela legislação que vier a ser promulgada durante a locação;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Findo o prazo deste Contrato, mas prorrogada a locação, por vontade das partes ou por disposição de Lei, todas as cláusulas ora estipuladas continuarão em pleno vigor e reguladoras das relações entre os contratantes, por prazo indeterminado até o final e efetiva restituição do imóvel locado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Fica eleito o foro desta Comarca para a solução de eventuais pendências decorrentes deste contrato, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O forro do pavimento térreo do prédio foi colocado pelo Locatário, podendo retirá-lo no dia em que desocupar o imóvel;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O Locador e o Locatário se obrigam a respeitar o presente contrato em todas as suas cláusulas e condições, incorrendo a parte que infringir qualquer disposição contratual ou legal na multa igual a 05 (cinco) aluguéis, que será paga integralmente, qualquer que seja o tempo contratual decorrido, inclusive se verificada a prorrogação da vigência da locação. O pagamento da multa não obsta a rescisão do contrato pela parte inocente, caso lhe convier.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente juntamente com as testemunhas.

Vilhena-RO, 05 de Fevereiro de 2020.

LEILA SARA JOSÉ CHAMAT
CPF: 503.436.028-49
Locador

J. A. SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA
Jorge Arthur Rickli Deflon
CPF: 523.068.792-49
Locatário

Testemunhas:

1ª _____ 2ª _____

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
EFFERSON CURIBES FLORES - TABELIÃO
Selo Digital de Fiscalização - - G8AEV28247-8DC2B, G8AEV28248-CDA72.
Confira validade em www.tjro.jus.br/consultaselo/
Reconheço por Semelhança as assinaturas indicada de LEILA SARA JOSÉ CHAMAT e JORGE ARTHUR RICKLI DEFLON. Dou fé. Emolumentos: R$13,58, Fuju: R$2,72, Selo: R$2,24, Fundeo: R$0,64, Fundimper: R$1,02, Fumorpge: R$0,40. Total = R$20,50 "0012" Vilhena, 12 de fevereiro de 2020 - 13:54:55h.
Em Testº da Verdade
Edneia da Silva Rocha Garcia - Escrevente Autorizada

C.P.N. - TABELIONATO DE NOTAS - 1º OFÍCIO - VILHENA-RO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 63/20
Folhas 29-v

PROC 956/2020
FOLHAS 18

ENCAMINHO PROCESSO Nº. 956/2020
Para Gabinete
Contendo os seguintes documentos _____

Em 14/02/2020

Responsável Protocolo

Edineide Rosa Pedral
Protocolo Geral - SEMAD

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito

Proc. **956/2020**
Folha: 19

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Processo nº 63/20
Folhas 40

De: **Gabinete do Prefeito**
Para: **Procuradoria Geral do Município.**

Despacho nº **02**

Encaminhamos o presente processo à Procuradora Geral do Município para análise e emissão de Parecer Jurídico. Após, retornem os autos para prosseguimento do feito.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Margarida Santos Duarte
Chefe de Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 63/20
Folhas 40-v

PARECER JURÍDICO

Interessado: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: REQUERIMENTO DA EMPRESA J. A. SERVIÇOS FUNERÁRIOS

O Gabinete do Prefeito encaminhou processo administrativo nº 956/2020 solicitando análise e parecer jurídico referente ao requerimento da empresa J. A. SERVIÇOS FUNERÁRIOS anexados fls. 01/05 do presente feito.

A empresa juntou documentos de representação e o indeferimento do alvará de funcionamento sob o fundamento de estar em numero acima do permitido pela Lei Municipal 2381/2008 "Fiscal: Samuel".

É o breve relato.

A empresa J. A. Serviços Funerários registrou contrato social na Junta Comercial como atividade econômica, serviços funerários, serviços de sepultamento e outros correlatos, conforme documentos de fls. 07/11.

A empresa requereu o alvará de funcionamento junto a Prefeitura Municipal de Vilhena, tendo sido indeferido pelo Fiscal Samuel pelo fato de que o numero de funerárias no Município de Vilhena permito pela lei 2381/2008 é de quatro funerárias e que nesta cidade as vagas já estão preenchidas, senão vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Processo nº 63/20
Folhas 41

Art. 30. É fixado em 04 (quatro) o número das empresas permissionárias que atuarão no serviço *funerário.*

Diante deste indeferimento a empresa interessada apresentou o presente requerimento ao Prefeito Municipal, questionando a inconstitucionalidade do dispositivo acima descrito e solicitando autorização e deferimento do alvará de funcionamento, se por outros motivos não estiver impedida.

A questão posta nos autos é complexa, o que nos basearemos na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto, senão vejamos a lição de Hely Lopes Meirelles que 'o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípuo interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios' (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, 1998, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, pág. 339).

Esse entendimento é tradicional no Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do que já foi decidido no RE 49.988/SP, Relator o Ministro Hermes Lima, cujo acórdão está assim ementado: 'EMENTA: Organização de serviços públicos municipais. Entre estes estão os serviços funerários. Os municípios podem, por conveniência coletiva e por lei própria, retirar a atividade dos serviços funerários do comércio comum.' (RTJ 30/155)"

Não há duvidas que compete ao Município regulamentar o

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 63/20
Folhas 41-V

serviço funerário através de legislação local.

Portanto, o Município de Vilhena, quando da edição da Lei 2381/2008 que regulamentou o funcionamento do serviço funerário nessa cidade agiu dentro das atribuições constitucionais que lhe é atribuído.

Agora balizaremos o estudo no sentido de que o dispositivo 30 da Lei 2381/2008 entra em choque com algum dispositivo da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 170, inciso IV e parágrafo único os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Contudo a legislação municipal previu que para o Município de Vilhena incialmente o numero de funerárias seria de 3 (ano 2008) e após a alteração legislativa passou ao número de 4 (ano 2015), contudo não se tem conhecimento de como se chegou a esse numero e de que nenhum dos alvarás fornecidos foi através alguma modalidade licitatória, sendo todas as funerárias instaladas na cidade de Vilhena através de ato permissionário da administração municipal.

A jurisprudência predominante nos Tribunais é de que a legislação municipal que limita o numero de agentes municipais é inconstitucional, inclusive todas a maioria das ações são movidas pelo Ministério Público, senão vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Processo nº 63/20
Folhas 42

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º Lei nº 2.699/91, DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI - LIMITAÇÃO DE OUTORGA DE LICENÇAS E CONCESSÕES A NOVAS FUNERÁRIAS - PREVISÃO DE UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA CADA 100.000 HABITANTES - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA SIMETRIA- VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 165, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E ARTIGO 1.º, INCISO IV, C/C ARTIGO 170, INCISO V, PARÁGRO ÚNICO, DA CR/88 - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
- O Município, como ente autônomo da Federação, submete-se às normas constitucionais de observância obrigatória, conforme o disposto no artigo 165, §1.º, da Constituição do Estado, dentre elas aquelas previstas no artigo 1.º, inciso IV, e artigo 170, inciso IV, e parágrafo único, da Constituição da República, que estabelecem os princípios (ou programas) da livre iniciativa e da livre concorrência.
- **A Lei n.º 2.699/91, do Município de Araguari/MG, ao estabelecer que outorgas de licenças ou concessões, para a exploração de atividade funerária, só serão dadas considerando a existência de um estabelecimento comercial para cada 100.000 habitantes, viola esses cânones, padecendo de inconstitucionalidade material.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.021884-2/000, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/08/2019, publicação da súmula em 03/09/2019) (DESTACAMOS)

Em noticia publicada recentemente no site do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o *parquet* anuncia o julgamento de uma ação declaratória de inconstitucionalidade do Município de Araguarí/MG, onde a legislação municipal limitava o numero de

funerárias, senão vejamos[1]:

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 63/20
Folhas 42-V

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE06/09/2019

A pedido do MPMG, lei municipal que limitava número de funerárias em Araguari é declarada inconstitucional

A pedido do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), a Justiça declarou inconstitucional uma lei municipal de Araguari, no Triângulo Mineiro, que limitava o número de funerárias no município. A Lei nº 2.699, de 1991, permitia apenas um empreendimento para cada 100 mil habitantes. Sendo a população do local estimada em 117 mil pessoas, apenas duas funerárias poderiam atuar na cidade.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), o procurador-geral de Justiça de Minas Gerais, Antônio Sérgio Tonet, argumentou que a lei municipal não respeita os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois restringe o número de serviços funerários em Araguari.

"Ao estabelecer restrição ao exercício de atividade econômica lícita, de prestação de serviços funerários – impondo limite de uma funerária para cada parcela de cem mil habitantes – a Lei nº 2.699, de 6/10/1991, violou o princípio da livre iniciativa", afirmou o desembargador Amorim Siqueira, relator da ADI. Ele e os outros 22 magistrados que julgaram a ação votaram pela inconstitucionalidade da lei.

Para fundamentar seu voto, o relator citou trecho da Constituição Federal que afirma estar assegurado a todos "o livre exercício de qualquer atividade

[1] https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/controle-da-constitucionalidade/noticias/a-pedido-do-mpmg-lei-municipal-que-limitava-numero-de-funerarias-em-araguari-e-declarada-inconstitucional.htm

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Processo nº 6362
Folhas 43

econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos". Ele também mencionou uma súmula do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual, ofende o princípio da livre concorrência a lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Ministério Público de Minas Gerais
Superintendência de Comunicação Integrada
Diretoria de Imprensa
Tel: (31) 3330-8016/3330-8166
Twitter: @MPMG_Oficial
Facebook: www.facebook.com/MPMG.oficial
Instagram: www.instagram.com/MPMG.oficial
06/09/2018

Da analise acima, tem-se que o entendimento atual é de que a legislação municipal que limita o número de funerárias é inconstitucional.

A incompatibilidade com a Constituição é vício que atinge a norma inconstitucional em sua origem, limitando-se a decisão que a constate a declarar mácula já constituída. Em outras palavras, a inconstitucionalidade é situação jurídica preexistente à sua declaração pelo Poder Judiciário. Assim, busca-se verificar os impactos da adoção do dogma da nulidade em face da possibilidade de rejeição de lei considerada inconstitucional pelo Poder Executivo.

Em resumo, a tese da nulidade pode ser definida partir da noção de que a norma inconstitucional é nula e, portanto, destituída de qualquer eficácia jurídica, de maneira que o pronunciamento do

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 63/20
Folhas 44

vício retroage à sua origem, alcançando os atos pretéritos que nela encontraram fundamento (MORAES, 2012, p. 788)[2].

Por outro lado, para Ramos[3] (1994, p. 89), a sanção de nulidade não tem propriamente efeito retroativo, pois apenas opera um acertamento de uma nulidade absoluta já existente. Em outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário importaria apenas em uma sanção (invalidade absoluta) já imposta pelo próprio ordenamento quando do nascimento da lei contrária ao texto constitucional, para que lhe privar de efeitos ab initio. Trata-se da denominada nulidade da norma inconstitucional de pleno direito.

Não resta dúvida que deve ser aplicado o controle pela administração pública, mas recomendamos que seja enviado concomitantemente Projeto de Lei a Câmara Municipal de Vereadores para extirpar referido dispositivo do ordenamento jurídico municipal.

Desta forma, analisando o requerimento da empresa J. A. Serviços Funerários, entendemos que não deve ser aplicada a regra limitadora do art. 30 lei 2381/2008 bem como ser autorizado a expedição de ato de permissão do serviço funerário e liberação do alvará de funcionamento e localização, desde que por outro motivo não esteja o contribuinte impedido.

[2] MORAES, Alexandre de. Direito constitucional – Editora Atlas, 24. ed. 2009.

[3] RAMOS, Elival da Silva. A inconstitucionalidade das leis: vício e sanção. São Paulo: Saraiva, 1994.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Processo nº 63/20
Folhas 44

Recomendamos que seja encaminhado Projeto de Lei a Câmara Municipal de Vereadores para revogar o art. 30 da Lei 2381/2008.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2020.

Márcia Helena Firmino
Procuradora Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 63/20
Folhas 44

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vieram os autos para análise do pedido de liberação de alvará de funcionamento da empresa J. A. Serviços Funerários.

Acolho as razões do parecer jurídico e defiro o pedido do contribuinte para autorizar a expedição de alvará de funcionamento a empresa J. A. SERVIÇOS FUNERÁRIOS, nos termos ali exarados.

Determino que seja extraído cópia desta decisão e do parecer jurídico, e que seja aberto processo administrativo com referidas cópias e encaminhado Projeto de Lei a Câmara Municipal para revogar art. 30 da Lei 2381/2008.

Cumpra-se.

Vilhena, 28 de fevereiro de 2020.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Centro Administrativo Senador Doutor Teotônio Vilela s/nº - Jardim América
Caixa Postal 031 - CEP 78995-000 - Vilhena (RO)
Tele/Fax. (0XX69) 3919-7080

Processo nº
936/20
Folhas:

MUNICIPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Processo nº 63/20
Folhas 45

Despacho nº

DE: Gabinete
PARA: Procuradoria

Com nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o presente processo para as providências, a saber:

Após anexar portaria, encaminho para prosseguimento de praxe

Vilhena (RO), 6 de março 2020

Walmônia Bordignon
Gabinete do Prefeito

MUNICIPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

PROC 956/20
FOLHA

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 63/20
Folhas 45

PORTARIA Nº 1.830/2020

DEIXA DE APLICAR O ART. 30 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.381 DE 1º DE ABRIL DE 2008 ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.247 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe confere o art. 96, inciso IX da Lei Orgânica do Município

R E S O L V E :

Art. 1º Deixar de aplicar o art. 30 da Lei Municipal Nº 2.381 de 1º de abril de 2008, alterada pela Lei Municipal Nº 4.247 de 2015 e autorizar a expedição de alvará de funcionamento de que trata o Processo nº 956/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 5 de março de 2020.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município

Re-Examinado	Re-Examinado
Em ___/___/___	Em ___/___/___
Médico crm	Médico crm
Re-Examinado	Re-Examinado
Em ___/___/___	Em ___/___/___
Médico crm	Médico crm
Re-Examinado	Re-Examinado
Em ___/___/___	Em ___/___/___
Médico crm	Médico crm

O Portador desta deverá ser re-examinado de 60 em 60 dias para que a mesma tenha total validade

ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura do Município de Vilhena
Secretaria Municipal de Saúde
Divisão de Saúde

Nome Jorge Arthur Ricci Defesa
Cargo agente funerário Estado
O funcionário acima citado é isento de doença infecto contagiosa

Dra Camila Vaz Riva
Médica Saúde da Família
Médico CRM 1085
Este funcionário está apto a manipular produto próprio para o consumo humano

Vilhena, 30 de 03 de 2020

Responsável pelo Setor

PROC. 956/2020
FOLHAS 46

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Processo nº 63/20
Folhas 46

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN-GO

Nº 011617339320

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA	COD RENAVAM
01	00399088830

NOME/ENDEREÇO
JOHN DA SILVA PORTO
RUA DAS FLORES 01
ST CENTRAL
75165000 OURO VERDE DE GOIAS GO

CPF/CNPJ	UF
728.445.151-34	GO-3967

NOME ANTERIOR
OURO VERDE SERVICOS POSTUMOS

	9BGCA80XCCB209459
ESPÉCIE/TIPO: ESP/CAMINHONETE/FUNERAL	COMBUSTÍVEL: ALCOOL/GASOLI
MARCA/MODELO: CHEVROLET/MONTANA LS	ANO FAB/MOD: 2011/2012
CAP. POT./CIL.: 2P/1998CV	CATEGORIA: ALUGUEL
	COR PREDOMINANTE: BRANCA

NUMERO: 00300092277
PROPRIETÁRIO
J.A SERVICOS FUNERARIOS LTDA
CPF/CNPJ: 03.[illegible]/0001-93

JOÃO FILANTROPO DE M. NETO

OURO VERDE DE GOIAS-GO	04/11/2014
23/10/2014	14:47:21

DENATRAN
FOLHAS
CONTRAN

PROC 456/2020

MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 63/2020
Folhas 46
CÂMARA

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO ATPV

AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN, TRANSFERIR O REGISTRO DESTE VEÍCULO, PARA:

VALOR R$ 32.000,00

NOME DO COMPRADOR: J.A SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA

RG: _____ CPF/CNPJ: 36.310.439/0001-68

ENDEREÇO: AV SARGENTO NOGUEIRA DE QUEIROZ

Nº 4214 BAIRRO JARDIM AMERICA

LOCAL E DATA: 18 DE MARÇO DE 2020

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)

a) O **vendedor** tem a obrigação legal de comunicar a venda do veículo ao DETRAN no prazo máximo de 30 dias, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação (lei Federal nº 9.503 - Art. 134 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

b) O adquirente terá prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da data da aquisição para providenciar a transferência do veículo para o seu nome, sob pena de incorrer em infração (Art. 233 do CTB).

c) É obrigatório o reconhecimento de firmas do adquirente e do vendedor, obrigatoriamente na modalidade por AUTENTICIDADE.

DE ACORDO: _____
ASSINATURA DO COMPRADOR

RECONHECIMENTO DE FIRMA DO PROPRIETÁRIO(VENDEDOR) CONFORME ART. 369 C.P.C.

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS
Cynthia Aquino Costa -Tabeliã

02722003110066609460016Consulte este selo em http:\\extrajudicial.tjgo.jus.br\selo
Reconheço por Verdadeira a assinatura de JOHN DA SILVA PORTO Dou fé.0007 F4QQFEU1V-62776D-11
Ouro Verde de Goias-Goiás 18 de março de 2020
Em Test[illegible] da Verdade

Cynter Guimaraes Oliveira -Oficial Substituto

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS
Cynthia Aquino Costa -Tabeliã

02722003110066609460017Consulte este selo em http:\\extrajudicial.tjgo.jus.br\selo
Reconheço por Verdadeira a assinatura de J.A SERVIÇOS FUNERARIOS LTDA representado por JORGE ARTHUR RICKLI DEFLON Dou fé.0007 F22WS567V-113926E-99
Ouro Verde de Goias-Goiás 18 de março de 2020
Em Test[illegible] da Verdade

Cynter Guimaraes Oliveira -Oficial Substituto

DEDETIZADORA VILHENA

Controle de pragas urbanas
CNPJ 15.556.754/0001-08
(69) 9 9215 - 2901 / 9 8435 - 4269 / 9 9322 - 0346
Alvará Sanitário nº 0513/2020 Válido até 31/03/2021
Licença Ambiental nº 048/2019 SEMMA/PMV Válida até 03/03/2021
Nº 000005211

CERTIFICADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO

PROC 956/2020
FOLHAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Processo nº 63/20
Folhas 47

Cliente: **J A SERVIÇOS FUNERARIOS LTDA**
CPF\CNPJ: **36.310.439/0001-68**
Endereço: **AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4214 - JARDIM AMERICA - VILHENA-RO CEP: 76980**

Praga (s) alvo: **RATOS, BARATAS, ARANHAS, FORMIGAS E TRAÇAS**
Executado em: **31/03/2020** Válido até: **30/09/2020**

A DEDETIZADORA VILHENA assegura ao cliente acima identificado garantia sobre os serviços técnicos prestados no combate às pragas acima descritas (controle químico). Para BARATA GERMÂNICA a garantia é de 30 (trinta) dias.

Esta garantia ficará automaticamente cancelada se o cliente vier a realizar qualquer controle de pragas por conta própria e/ou por pessoa não *autorizada, ou ainda mediante qualquer ocorrência decorrente de má utilização de inseticidas por parte do usuário.* A garantia também estará cancelada se observada a falta de conservação e limpeza do ambiente tratado.

Dados Técnicos

Produto utilizado	Grupo Químico	Concentração de uso	Quantidade utilizada	Praga alvo	Lote	Validade
DDVP 1000 CE	ORGANOFOSFORADO	DDVP 1000 G/L	25 A 100 ML/10L ÁGUA	BARATA, PULGAS, MOSCAS	002-19-00720	02/2021
MADERAT GS PREMIUM	CUMARINA	0,005%	20g p/p de isca/m	CAMUNDONGOS, RATOS DE ESGOTO RATOS DE TELHADO	010-19	04/2021

CREA-RO ART. Nº 8300302872

Em caso de intoxicação ligue 0800-0148110 (CEATOX - SP)

Agente Aplicador

Responsável Técnico
Jonnes Alexandre Arcari
Engenheiro Agrônomo
CREA/RO 4039 D

E-mail: administrativo@dedetizadoravilhena.com.br
Endereço: Estrada eixo 01, linha 02, nº 55, setor 114, Caixa Postal 116, Vilhena/RO CEP 76.988-899
Acesso nosso site : WWW.DEDETIZADORAVILHENA.COM.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 63/2020
Folhas 47-V

DD DEDETIZADORA VILHENA
Controle Integrado de Pragas Urbanas

Dedetizadora Vilhena Controle de Pragas Urbanas LTDA - ME
Estrada eixo 01, linha 02 nº 55, setor 114
Vilhena / RO
e-mail: administrativo@dedetizadoravilhena.com.br
CNPJ 15.556.751/0001-08 Licença Sanitária nº 415/2019

CERTIFICADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO

- ☐ CARRAPATO
- ☐ HIGIENIZAÇÃO
- ☐ DESCUPINIZAÇÃO
- ■ DESINSETIZAÇÃO
- ■ DESRATIZAÇÃO

DATA 31/03/2020

VENC 30/09/2020

VÁLIDO PARA FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

(69) 98435-4269
(69) 99215-2901

MUNICÍPIO DE VILHENA

Secretaria Municipal de Fazenda

Coordenadoria de Fiscalização Tributária - Rua Rony de Castro Pereira, Nº 4177, Jardim América - CEP: 76.980-000 - Vilhena/RO Telefone: (69) 3919-7015

Nota: 2020000

00000382

Código Verificação

CFEN 6PGS

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília)	Período de Competência	Município de Prestação do Serviço
30/03/2020 18:07:28	**03/2020**	**Vilhena - RO**

Reg. Especial Tributação	Exigibilidade do ISS
Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP)	**Exigível em Vilhena**

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

L. CARLOS DA SILVA - EPP

Nome Fantasia

EXTINVIL EXTINTORES

Email

extinvil@hotmail.com

CPF/CNPJ	Inscrição Municipal	Inscrição Estadual	Simples Nacional	Incentivador Cultural	Fone/Fax
84.582.949/0001-37	**500472**	**000000034294-7**	**Sim**	**Não**	**(69) 3321-2247**

Endereço

AV MARECHAL RONDON, 5996 , SETOR INDUSTRIAL - CEP: 76980-000 - Vilhena - RO

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

J A SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA

CPF/CNPJ	Inscrição Municipal	Inscrição Estadual	Fone/Fax	E-mail
3[illegible]10.439/0001-68				

Endereço

AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4214 , JARDIM AMERICA - CEP: 76980-758 - Vilhena - RO

SERVIÇO PRESTADO

1401 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). CNAE: 4322303

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

01 RECARGA DE EXTINTOR PQS 6KG - VALOR UN R$ 60,00
01 SUBSTITUIÇÃO DE MANOMETRO - VALOR UN R$ 10,00

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R$)	COFINS (R$)	INSS (R$)	IR (R$)	CSLL (R$)	Outras Retenções (R$)
0,00	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

VALORES

Valor dos Serviços (R$)	Deduções (R$)	Desconto Incondicionado (R$)	Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)
70,00	**0,00**	**0,00**		**3,1500**
ISS (R$)	ISS Retido (R$)	Desconto Condicionado (R$)	Valor Líquido (R$)	**Valor Total da Nota (R$)**
		0,00	**70,00**	**70,00**

OUTRAS INFORMAÇÕES

Optante do Simples Nacional.

Visualizado em: 30/03/2020 18:07:29
Para validação desta NFSe acesse: https://vilhenaro.webiss.com.br/externo/nfse/validar
Esta NFS-e foi emitida com respaldo no Decreto nº 38.162 de 21 de novembro de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Processo nº 63/2020
Folhas 48

PROC. 954/2020
FOLHAS 48

EM BRANCO

PROC. 956/2020
FOLHAS

PAZ AMBIENTAL LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Processo nº 63/20
Folhas 49

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

I – IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES:

CONTRATADA: **PAZ AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.331.865/0001-94, e Inscrição Estadual n. 0000001739158, com sede no Setor 12, Lote 58/2E, Gleba Corumbiara, cidade de Vilhena/Rondônia, CEP 76.980-000, e Licença de Operação 142266/COLMAM/SEDAM, neste ato representada por sua sócia proprietária PATRICIA PAZ SILVA GIORDANI, brasileira, casada, empresária, devidamente inscrita no CPF/MF sob o n. 204.071.572-04, carteira de identidade RG n. 238.885 SSP-RO, doravante denominada simplesmente de **CONTRATADA**.

CONTRATANTE:
Razão Social: J. A. SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA
Nome Fantasia: Funerária Canaã
CNPJ/MF n. 36.310.439/0001-68
Endereço: Av Sabino Bezerra de Queiroz, 4214, Jardim América
Cidade: Vilhena - Rondônia
CEP. 76.980-758
Responsável Legal: JORGE ARTHUR RICKLI DEFLON
CPF: 523.068.792-49
RG: 854115-SSP/RO

doravante simplesmente denominada CONTRATANTE.

As partes acima identificadas têm entre si, justo e contratado, o presente contrato de prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços comerciais e industriais, o qual será regido pelas cláusulas a seguir estipuladas.

II – DO OBJETO

Cláusula 1ª - O presente contrato tem como objeto a realização pela Contratada dos serviços de coleta, transporte, tratamento (incineração) e destinação final dos resíduos classe I (Grupo A, B e E), assim denominados:

I - Grupo A – Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar riscos de infecção;

II - Grupo B – Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade;

III - Grupo E – Resíduos perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâmina de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas, tubos capilares, micropipetas, lâminas e lamínulas; espátulas e todos os utensílios de vidro quebrado no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares abrangidos na Resolução da Diretoria Colegiada n. 306, de 07 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Resolução n. 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Cláusula 2ª – A franquia mensal será de 0 a 10 (dez) de resíduos produzidos exclusivamente pela Contratante;

§1º – Será realizada 01 coleta ao mês

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 63/2020
Folhas 49-v

PR 554/2020
FOLHAS

III – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Cláusula 3ª - A Contratante assume neste ato a responsabilidade de armazenar todo o resíduo por ela produzido, objeto deste contrato, em embalagens específicas e de acordo com a normativa de acondicionamento vigente.

Cláusula 4ª - Em hipótese alguma, está a Contratante autorizada a armazenar resíduos produzidos por terceiros, devendo armazenar e destinar à Contratada somente os resíduos por ela produzidos.

Cláusula 5ª – O local de armazenamento deverá, preferencialmente ser de fácil acesso, para que facilitem a sua retirada do local de armazenamento de resíduos da Contratante.

Cláusula 6ª – É de responsabilidade da Contratante acondicionar, guardar e zelar os resíduos gerados em seu estabelecimento até o ato da coleta da Paz Ambiental.

IV – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Cláusula 7ª – A Contratada se obriga a executar os serviços dispostos na cláusula 1ª, com as devidas licenças e autorizações pertinentes.

Cláusula 8ª - A coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos, objeto deste instrumento será realizada pela Contratada com equipe treinada e munida de equipamentos de segurança compatíveis com o serviço

Cláusula 9ª - A Contratada emitirá CERTIFICADO DE COLETA DE RESÍDUOS - CCR e CERTIFICADO DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍSUOS - CDR, com todos os indicativos de eliminação dos resíduos, quais sejam, tipo de resíduo incinerado e data da incineração, com a finalidade da Contratante, de acordo com suas necessidades legais, comprovar junto aos órgãos fiscalizadores a correta destinação dos resíduos por ela produzidos e enviados à Contratada.

Cláusula 10ª - A Contratada obriga-se a dar destinação final aos resíduos gerados pela incineração conforme determina a Resolução n. 316, de 29 de outubro de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

V – DO PRAZO

Cláusula 11ª – O presente contrato terá vigência até 31 de Março de 2021.

VI – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Cláusula 12ª – O valor global ordinário do presente Instrumento Particular de Contrato é de R$ 1.600,00, com a exceção dos valores extraordinários previstos nos parágrafos 1º e 2º da cláusula 2ª, a ser quitado da forma seguinte:

I – 01 Parcela de R$1.600,00 com vencimento para 01-04-2020
§2º – O valor por kg (quilograma) de quantia de resíduo excedente à franquia mensal estipulada na cláusula 2ª é de R$ 6,50;

VII – DO INADIMPLEMENTO, DO DESCUMPRIMENTO E DA MULTA

Cláusula 13ª - Em caso de inadimplemento da parte Contratante no que se refere ao pagamento pelo serviço prestado, incidirão sobre o valor do presente instrumento multa pecuniária de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, incidindo ainda imediatamente a constatação do inadimplemento a suspensão da coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos até a total regularização dos débitos.

VIII – DA RESCISÃO E RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA:

Cláusula 14ª – Caso o CONTRATANTE deseje rescindir o contrato unilateralmente, este deverá comunicar a outra com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, além de incorrer na multa de 20 % (vinte por cento) do valor total do contrato.

Cláusula 15ª *– Para a rescisão contratual justificada, a parte interessada deverá notificar a outra com 15 (quinze) dias de antecedência, esclarecendo na notificação escrita os motivos que possivelmente ser am geradores de uma rescisão contratual e, havendo consenso, far-se-á a rescisão bilateral sem a incidência da multa prevista na Cláusula 14ª.*

PROC. 554/2020
FOLHAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Processo nº 62/20
Folhas 50

Cláusula 16ª – Fica desde já estipulado por Contratante e Contratada que o não cumprimento de qualquer das obrigações constantes neste instrumento ensejará a rescisão do mesmo, respondendo a parte causadora nos termos da cláusula 14ª, além de perdas e danos.

Cláusula 17ª - Para a renovação do contrato, fica desde já acordado que se nenhuma das partes se manifestar com 15 (quinze) dias de antecedência do vencimento do contrato, este será renovado automaticamente. O mesmo será reajustado na data do vencimento com 10% de reajuste no valor total do contrato ou aditivo vigente.

Cláusula 18ª - O presente contrato poderá ainda ser rescindido independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:

a) Se a Contratante ou Contratada deixarem de cumprir as cláusulas do presente instrumento;
b) Paralisar ou retardar os serviços sem motivo justificado; salvo os decorrentes de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado;
c) Em caso de Falência, Pedido de Recuperação Judicial, Pedido de Insolvência Civil, ou tiver contra si ações judiciais que, pelo volume ou qualidade, possam prejudicar o andamento dos serviços ou afetar o cumprimento do contrato;

IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 19ª - A empresa Contratada esta autorizada pela Contratante a comunicar aos órgãos competentes, quando solicitada sobre os volumes de resíduos coletados mensalmente, informando ainda para efeito de certificações e/ou licenças, a rotina das coletas, data do tratamento e forma da destinação dos resíduos gerados durante o processo, devendo comunicar a Contratante sobre tal solicitação.

Cláusula 20ª – A tolerância de uma das partes quanto ao descumprimento de qualquer obrigação pela outra parte não significará renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação, nem perdão nem alteração do que foi aqui contratado.

Cláusula 21ª – Ambas as partes se comprometem a não utilizar em todas as atividades relativas à plena execução deste contrato, mão de obra infantil, nos termos do inc. XXXIII do art. 7º da CF/88, bem como, envidar esforços para que a referida medida seja adotada nos contratos firmados com os seus fornecedores de serviços e/ou prestadores de serviços, ressalvado o menor aprendiz.

Cláusula 22ª - As partes Contratantes manterão em estrita confidencialidade as informações que receber em função da relação contratual. Entre as informações confidenciais encontram-se aquelas transmitidas oralmente ou por escrito, que tiverem sido expressamente classificadas como confidenciais, ou que, por sua natureza, não devam ser, de boa fé, divulgadas, ou utilizadas para qualquer fim diverso da execução deste contrato.

Cláusula 23ª - As partes Contratantes obrigam-se no que concerne à confidencialidade das informações, por si, seus sócios, diretores, empregados e demais pessoas por ela envolvidas na execução deste contrato.

Cláusula 24ª - O dever de confidencialidade acima previsto perdurará mesmo após a expiração deste contrato.

Cláusula 25ª - As partes deverão respeitar e fazer respeitar, permanentemente os direitos autorais, patentes, marcas, desenhos, nomes, expressões ou sinais de propaganda ou publicidade bem como outros direitos de propriedade intelectual da outra parte, sendo-lhe vedado a sua utilização antes, durante ou após o encerramento da vigência deste contrato.

Cláusula 26ª - Não utilizar, exceto mediante prévia e expressa anuência por escrito da outra contratante, qualquer nome, marca, logotipo ou símbolo de sua propriedade, nem fazer qualquer declaração ou referência que indique a existência de qualquer vínculo ou relação contratual ou negocial entre as partes, além do disposto neste Contrato.

X – DAS DECLARAÇÕES E GARANTIAS ANTICORRUPÇÃO

Cláusula 27ª – AMBAS AS PARTES declaram neste ato que estão cientes, conhecem e entendem os termos da Lei anticorrupção brasileira nº 12.846/2013 e das diversas leis e diretrizes internacionais anticorrupção aplicáveis sobre o objeto do presente contrato comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas Regras Anticorrupção.

Parágrafo Primeiro: AMBAS AS PARTES, por si e por seus administradores, diretores, funcionários e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, se obrigam a conduzir suas práticas comerciais, durante a consecução do presente Contrato, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis. Na execução deste Contrato, nem a **CONTRATADA** e nem a **CONTRATANTE** nem qualquer de seus diretores, empregados, agentes ou sócios agindo em seu nome, devem dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 63/20
Folhas 50-V

PR... 954/2020
FOLHAS

qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa, e que violem as Regras Anticorrupção ("Pagamento Proibido"). Um pagamento Proibido não abrange pagamento de despesas razoáveis e de boa-fé, tais como, exemplificadamente, despesas de viagem e hospedagem, que estão diretamente relacionados com a promoção, a explicação, demonstração ou de prestação de serviços, ou de execução de um contrato com um governo ou suas agências, desde que o pagamento seja permitido pela legislação aplicável.

Parágrafo Segundo: Para os fins da presente Cláusula as **PARTES** declaram neste ato que:

a) Não violou, viola ou violará as Regras Anticorrupção;
b) Já tem implementado ou se obriga a implementar, durante a vigência deste Contrato, um programa de conformidade e treinamento razoavelmente eficaz na prevenção e detecção de violações das Regras Anticorrupção e dos requisitos estabelecidos nesta Cláusula;
c) Tem ciência que qualquer atividade que viole as Regras Anticorrupção é proibida e que conhece as consequências possíveis de tal violação.

Parágrafo Terceiro: Qualquer descumprimento das Regras Anticorrupção por qualquer uma das **PARTES**, em qualquer um dos seus aspectos, ensejará a rescisão motivada imediata do presente instrumento, independentemente de qualquer notificação, observadas as penalidades previstas neste Contrato.

XI – DO FORO

Cláusula 28ª – As partes elegem o foro da Comarca de Vilhena - Rondônia para dirimir eventuais controvérsias oriundas do presente contrato.

Por estarem às partes de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular de prestação de serviços, assinam-no em duas vias de igual teor, juntamente com 02 (duas) testemunhas, para que surtam os efeitos legais e jurídicos.

Vilhena/RO, 31 de Março de 2020.

10.331.865/0001-94
Paz Ambiental Ltda
Gleba Corumbiara - Setor 12 - Lote 58/2E
CEP 76980-000 - VILHENA - RO

J. A. SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA
CNPJ/MF nº 36.310.439/0001-68
Contratante

PAZ AMBIENTAL LTDA
CNPJ/MF nº 10.331.865/0001-94
Contratada

Testemunhas:

RG.
CPF.

RG.
CPF.

Prefeitura VILHENA SUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE **SAÚDE**

PROC. 956.2020

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Processo nº 63/20
Folhas 51

COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Laudo fotográfico referente ao processo Nº 956/2020, J. A. SERVIÇOS FUNERÁRIOS, AV. SABINO BE. DE QUEIROZ, 4214.



Vilhena, 02 de abril de 2020.

Samuel Alves Barreto
Cadastro 696

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PROC 956/2020
FOLHAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 63/20
Folhas 51-V

Vilhena – RO, 02 / 04 / 2020.

PROCESSO Nº

DE: VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

PARA: ISSQN.

As instalações e os equipamentos encontram-se em bom estado de conservação e funcionamento. A ventilação e iluminação são adequadas.

O estabelecimento teve sua estrutura inspecionada e as condições higiênico-sanitárias encontram-se aptas para o funcionamento, nesta data, conforme a Lei 2.547/2008.

FISCAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Samuel A. Barreto
Fiscal De Vig. Sanit.
Cadastro 955

FISCAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Processo nº 063/20
Folhas 52

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA

Processo Legislativo n.: 063/2020

Despacho n. 03

De: Diretoria Jurídica
Para: Diretoria Legislativa

Devolvo o presente feito e sugiro a devolução do Projeto de Lei n. 5.843/2020 ao Poder Executivo para informe a este Poder Legislativo se será mantida a regra da ***concorrência pública*** estabelecida no artigo 2º da Lei n. 2.381/2008 (exigida para a instalação de novas empresas funerárias no Município), visto que, a uma, a revogação do artigo 30 (alterada pela Lei n. 4.247/2015) tornará *ilimitado* o número de empresas funerárias no Município (fato que, ao menos em tese, SMJ, torna ineficaz a regra da licitação, pois já não haverá mais "vagas" a serem objeto de disputa); e, a duas, conforme informações contidas no Processo Administrativo n. 956/2020 (fls. 31/51-v), recentemente o Chefe do Poder Executivo autorizou o funcionamento de mais uma funerária no Município[1], e, ao que parece, *não houve prévia concorrência pública* para tal permissão.

Para todos os efeitos, ressalto que essa informação visa avaliar eventuais implicações da revogação do artigo 30 sobre os demais comandos da Lei n. 2.381/2008, sendo imperioso preservar a coerência e higidez do referido texto normativo.

Vilhena/RO, 16 de abril de 2020.

GÜNTHER SCHULZ
Advogado

[1] Empresa J.A. Serviços Funerários Ltda, conforme Decisão Administrativa de 28/02/2020 (fl. 44).

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 63/2020
Folhas 53

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 046/2020/DL-CVMV

Vilhena (RO), 16 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL
Nesta.

Assunto: **Devolução de Projeto e Processo Administrativo.**

Senhor Prefeito,

Devolvo a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 5.843/2020** e o **Processo Administrativo nº 1602/2020** com 11 (onze) folhas, para manifesto, de acordo com o Despacho nº 03/2020 da Diretoria Jurídica desta Casa, cópia anexa.

Atenciosamente,

Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

RECEBIDO: 17/04/20
Às: 09:22 horas

E.A.S.

Av. Tancredo Neves nº 311 - Bairro Jardim América – CEP 76.980-000 – VILHENA – RO.
C.G.C. (M.F.) nº 04.390.977/0001-13
Fones 0xx-69-3322-4333 e 3321-2751
e-mail: diretorialegislativa.cmv@gmail.com

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 63/2020
Folhas 54

PREFEITURA DE VILHENA
PROCURADORIA

Ofício nº 116/2020/PGM Vilhena/RO, 24 de abril de 2020.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

De ciente.
Em, 27/04/2020

Ronildo Macedo
Presidente
CVMV

Assunto: Ofício nº 046/2020/DL-CVMV

Senhor Presidente,

Pelo presente, solicitamos a retirada em definitivo do Projeto de Lei nº 5.843/2020, que "Revoga o *caput* do artigo 30 da Lei nº 2.381, de 1º de abril de 2008".

Atenciosamente,

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO: 24 / 04 /2020
ÀS: 12:25 horas
Eliane

Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO

EM BRANCO

Ronildo Macedo
Presidente
CVMV

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 63/2020
Folhas 55

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 050/2020/DL-CVMV

Vilhena (RO), 27 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL
Nesta.

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 116/2020/PGM.**

Senhor Prefeito,

Conforme o Ofício referido, informo que o **Projeto de Lei nº 5.843/2020**, que "Revoga o *caput* do artigo 30 da Lei nº 2.381, de 1º de abril de 2008", foi retirado de pauta.

Respeitosamente,

Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

RECEBIDO: ___/___/___
Às:_____horas
_____

E.A.S.

Av. Tancredo Neves nº 4.308 - Bairro Jardim América – VILHENA – RO.
C.G.C. (M.F.) nº 04.390.977/0001-13
Fones 0xx-69-3322-4333 e 3321-2751
e-mail: legislativo@vilhena.ro.leg.br

Encaminhado no email em 27/04/2020, conforme anexo.

EM BRANCO

Gmail **Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>**

Ofício 050/2020/DL-CVMV [FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO]

2 mensagens

Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com> 27 de abril de 2020 10:47
Para: procuradoria@vilhena.ro.gov.br

Olá, bom dia!!
Encaminho o Ofício nº 050/2020/DL-CVMV, em atendimento ao Ofício nº 116/2020/PGM.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 63/2020
Folhas 56

Atenciosamente,
Eliane

OFICIO 050.pdf
131K

---

procuradoria@vilhena.ro.gov.br <procuradoria@vilhena.ro.gov.br> 28 de abril de 2020 12:21
Para: diretorialegislativa cmv <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

BOM DIA

CONFIRMO O RECEBIMENTO

EM, 28.04.2020

JOSY BAYERL SILVANO

De: "diretorialegislativa cmv" <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>
Para: procuradoria@vilhena.ro.gov.br
Enviadas: Segunda-feira, 27 de abril de 2020 9:47:47
Assunto: Ofício 050/2020/DL-CVMV [FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO]
[Texto das mensagens anteriores oculto]

EM BRANCO

Proc. nº 63/2020
Fls 57

Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Estes autos de processo contêm cinquenta e sete folhas numeradas.

Arquive-se, em 28 / 04 /2020.

Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

EM BRANCO